

LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários, e institui Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas reger-se-á pelas disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Plano a que se refere este artigo, compreendendo o Plano de Cargos e Funções e o Plano de Vencimentos ou Salários, constituirá o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários do Estado.

Art. 2º - O Sistema de Cargos e Funções reger-se-á segundo as providências relativas, cargos de confiança, cargos de confiança, cargos de confiança e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo 1º desta Lei, serão regulamentados de acordo com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Funções reger-se-á segundo as providências relativas, cargos de confiança, cargos de confiança e funções de confiança.



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários, e institui Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários do Pessoal Civil

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários do Pessoal Civil do Poder Executivo- Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas seguirá as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Plano a que se refere este artigo, compreendendo o Sistema de Cargos e Funções e o Sistema de Vencimentos ou Salários, constituirá o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários do Pessoal.

Art. 2º - O Sistema de Cargos e Funções compreenderá cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, empregos e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei, terão remuneração estabelecida em Sistema de Vencimentos ou Salários.

CAPÍTULO II
Dos Quadros



LEI N.º 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

2

Art. 4º - O Sistema de Cargos e Funções será constituído de Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, Quadros Suplementares de Empregos, Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e Quadros de Funções de Confiança.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em Quadros Permanentes e Quadros Suplementares, estruturados em Grupos Ocupacionais, Níveis, Categorias, Cargos e Classes, conforme disposto nos Anexos I e II, combinados com o sistema de codificação constante do Anexo VI, desta Lei.

§ 2º - Os empregos serão organizados em Quadros Suplementares, estruturados em Grupos Ocupacionais, Níveis, Categorias, Empregos e Classes.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão organizados em Quadros de Cargos em Comissão e Quadros de Funções de Confiança, estruturados em Grupos e Categorias, conforme Sistema de Codificação constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 5º - Haverá, na Administração Direta e em cada uma das Autarquias e Fundações Públicas, um Quadro Geral de Pessoal, compreendendo:

- I - Quadro Permanente de Pessoal Efetivo e se for o caso, Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo, constituídos de cargos de provimento efetivo;
- II - Quadro Suplementar de Empregos, constituído de empregos providos mediante contrato de trabalho;
- III - Quadro de Cargos em Comissão, constituído de cargos de provimento em comissão;
- IV - Quadro de Funções de Confiança, constituído das funções de designação em confiança.

Parágrafo único - Os quadros de cargos, empregos e funções de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão organizados e estruturados de acordo com o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários estabelecido nesta Lei.



LEI N.º 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

3

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Quadro Permanente de Pessoal Efetivo - o conjunto de cargos efetivos e dos servidores estatutários que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários de que trata esta Lei;

II - Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo - o conjunto de cargos efetivos e de servidores que ocupem os mesmos cargos, por não preencherem os requisitos necessários para ingresso no Quadro Permanente de Pessoal Efetivo;

III - Quadro Suplementar de Empregos - o conjunto de empregos e de servidores que exerçam os mesmos empregos, não incluídos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais, por optarem ser regidos pela legislação trabalhista;

IV - Quadro de Cargos em Comissão - o conjunto de cargos em comissão e seus respectivos ocupantes, nomeados de acordo com a legislação em vigor;

V - Quadro de Funções de Confiança - o conjunto de funções de confiança e os respectivos servidores que as exercem, designados na forma da legislação em vigor;

VI - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos diferenciados, organizados em níveis, categorias, e classes, e agrupados de acordo com as atividades que são comuns aos diversos órgãos e entidades;

VII - Nível - o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

VII.a) Nível Básico - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem, e escolaridade até a 8ª Série do 1º Grau;

VII.b) Nível Médio - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico profissional equivalente ao 2º Grau completo;



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

4

VII.c) Nível Superior - constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior;

VIII - Categoria - o conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, organizados em classes, com as mesmas exigências de conhecimentos, titulação e escolaridade, e com os mesmos Padrões de Vencimento e Referências;

IX - Classe - a posição do cargo dentro da Categoria, decorrente do seu desdobramento, escalonada de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigida;

X - Padrão de Vencimento - o conjunto de Referências atribuído a cada Classe;

XI - Referência - a retribuição pecuniária mensal que corresponde a cada um dos estágios em que estão divididos os valores representativos de cada Padrão de Vencimentos;

XII - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em Cargo Público;

XIII - Cargo Público - como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor Público, compreendendo:

XIII.a) Cargo de Provimento Efetivo - ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

XIII.b) Cargo de Provimento em Comissão - ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XIV - Função de Confiança - conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de chefia, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente a um servidor preferencialmente do Órgão ou entidade ou de órgão ou entidade da mesma área de atividade.

Art. 7º - Os Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal Efetivo serão integrados por cargos cuja titulação está estabelecida na Situação Nova constante do Anexo III, e codificação definida no Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos em extinção, indicados no Anexo X desta Lei, ficarão automaticamente extintos à medida em que ficarem vagos com o afastamento definitivo de seus ocupantes, sendo vedadas novas admissões nos mesmos cargos.

awal



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

5

Art. 8º - Os cargos e funções que compõem o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários são descritos observando-se os requisitos, os sumários de atribuições e as tarefas cometidas a cada um, conforme consta dos Anexos XI, XII e XIII desta Lei.

CAPÍTULO III
Da Codificação

Art. 9º - A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo VI desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - Um algarismo para identificar o Grupo Ocupacional;

II - Uma letra maiúscula indicando o Nível, seguida de um algarismo, representando a Categoria;

III - Dois algarismos, identificando o Cargo na ordem sequencial dentro de uma mesma Categoria.

Art. 10 - A codificação dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança, disposta de acordo com o Anexo VI desta Lei, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - Uma letra maiúscula identificando o Grupo;

II - Duas letras maiúsculas indicando a Categoria;

III - Dois algarismos, identificando o Cargo ou a Função na ordem, sequencial dentro de uma mesma Categoria.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, com os correspondentes códigos e as respectivas denominações, que integram o Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários, são os constantes dos Anexos VII, VIII e IX desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Administração do Sistema de Pessoal Civil

Art. 12 - O Poder Executivo manterá o Sistema de Pessoal Civil, cabendo ao órgão central do mesmo sistema

Assinado



LEI N.º 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

6

coordenar, supervisionar e orientar a implantação e administração do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Administração - SEAD, como órgão central, expedirá as normas e instruções necessárias à manutenção e uniformidade do sistema, utilizando, inclusive, o Cadastro Central de Recursos Humanos-CCRH.

Art. 13 - Competirá ao órgão central de pessoal da Administração Direta e aos órgãos de pessoal das Autarquias e das Fundações Públicas, no âmbito de competência de cada um dos mesmos órgãos, a administração do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários de que trata esta Lei, exercendo, cumulativamente, a coordenação e orientação das unidades seccionais quanto à implantação do mesmo plano.

Parágrafo único - Os órgãos de pessoal poderão propor, ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, alteração das atribuições dos cargos e das especificações de suas classes, inclusão de planos de desenvolvimento e qualificação profissional, e outras medidas que permitam o aperfeiçoamento do Sistema, cujas medidas, se convenientes e aceitas, serão submetidas à devida aprovação legal.

Art. 14 - Objetivando a racionalização e continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil de que trata este Capítulo, elaborará e encaminhará ao órgão central do sistema, cronograma anual de provimento de cargos, de acordo com as suas necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras.

TÍTULO II

Do Plano de Carreira dos Servidores Civis

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 15 - Fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe.

§ 1º - O Plano de Carreira é destinado a organizar os cargos públicos de provimento em carreira, fundamentada nos princípios de qualificação profissional, com a finalidade de assegurar continuidade da ação administrativa e eficiência do serviço público.

Carreira



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

7

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas serão organizados em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Carreira o conjunto de Classes em que se desdobra um Cargo, e os respectivos Padrões e Referências, cujas classes são agrupadas hierarquicamente em relação a requisitos de experiência e/ou titulação ou escolaridade.

Parágrafo único - O desenvolvimento funcional na Carreira corresponde à progressão do servidor de uma Classe para outra e seus respectivos Padrões e Referências, ou de uma Referência para outra, hierarquicamente superiores.

CAPÍTULO II
Do Ingresso na Carreira

Art. 17 - A investidura em cargo público dar-se-á na Classe inicial da Carreira do mesmo Cargo e na primeira Referência do respectivo Padrão de Vencimento, atendidos os requisitos de escolaridade e mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para a investidura em cargo público:

a) de Nível Básico, certificados ou com provantes de escolaridade, até a 8ª Série do 1º Grau;

b) de Nível Médio, certificado de curso de 2º Grau ou de habilitação legal de igual nível quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) de Nível Superior, diploma de curso superior, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida nos termos da Lei.

§ 2º - O certificado de nível médio, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e o diploma de curso superior deverão estar devidamente registrados nos respectivos órgãos competentes.

§ 3º - Para ingresso no cargo de Auditor Tributário será exigido como requisito a formação de nível superior pleno em Ciências Contábeis, Economia, Administração Pública ou de Empresas, ou Direito.

§ 4º - (VETADO)

curkel



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

8

Art. 18 - A classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura no Cargo, será feita tomando-se sempre por base a nota, ou o número de pontos, do maior para o menor, obtido pelo candidato.

Parágrafo único - Para efeito de desempate a ser procedido no concurso público, serão observados, quanto ao candidato aprovado, os seguintes critérios:

I - o de maior tempo de serviço público estadual;

II - o de maior tempo de serviço público em geral;

III - o aprovado, da classificação mais elevada, em concurso público anterior realizado pela Administração Estadual;

IV - o de maior prole;

V - o mais idoso.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento e da Qualificação Profissional

Seção I

Do Desenvolvimento

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante avanço horizontal e avanço vertical, observadas as seguintes formas:

I - Avanço Horizontal:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;

II - Avanço Vertical:

- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

§ 1º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "a", do "caput" deste artigo, dar-se-á automaticamente, após o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência em que o servidor se encontrar, mediante avanço para referência imediatamente seguinte, mantidos a mesma Classe e o mesmo Padrão de Vencimento.

LEI N.º 2.907
DE 23 DE NOVENEMBRO DE 1990

Altera dispositivo da Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, que dispõe sobre Plano de Cargos e Funções e Vencimentos ou Salários e institui Plano de Carreira dos servidores públicos civis da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 19 da Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, novo parágrafo 2º com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

I - ...

a) ...

b) ...

II - ...

a) ...

b) ...

§ 1º - ...

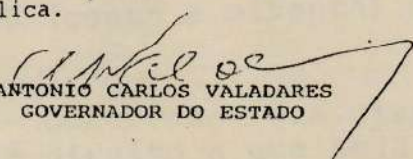
§ 2º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "a", do "caput" deste artigo, para os ocupantes, se do sexo feminino, de cargo ou emprego de Professor, do Grupo Ocupacional 5 - Educação e Magistério, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo-Administração Direta, dar-se-á conforme o § 1º deste artigo até 20 (vinte) anos e, a partir daí, após cada interstício de 1 (um) ano se os referidos 20 (vinte) anos anteriores tiverem sido de efetivo exercício das atividades próprias do seu cargo ou emprego e continuar exercendo as mesmas atividades.

§ 9º - ..."

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 19 da Lei nº 2.804, de 22 de junho de 1990, passam a ser, respectivamente, os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 23 de novembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.


ANTONIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

Antonio Pontes Freitas
Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

9

§ 2º - O desenvolvimento na forma do inciso I, alínea "b", do "caput" deste artigo, ocorrerá pela participação do servidor em cursos ou eventos relacionados com o seu cargo, ou pelo exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, dar-se-á mediante avanço da referência em que se encontrar para outra, dentro da mesma Classe e do mesmo Padrão de Vencimento, e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O desenvolvimento na forma do inciso II, alínea "a", do "caput" deste artigo, ocorrerá pela conclusão comprovada de curso de qualificação profissional relacionado com o Grupo Ocupacional a que estiver integrado o cargo do servidor, dar-se-á mediante avanço da Classe em que se encontrar para outra Classe, e respectivo Padrão de Vencimento, do mesmo Cargo, e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - O desenvolvimento na forma do inciso II, alínea "b", do "caput" deste artigo, ocorrerá pela comprovação ou alcance de experiência profissional nas atividades do Cargo, dar-se-á mediante avanço da Classe em que se encontrar o servidor para outra Classe, e respectivo Padrão de Vencimento, do mesmo Cargo, e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Para efeito dos avanços previstos no inciso I, alínea "b", e no inciso II, alínea "a", do "caput", e nos §§ 2º e 3º deste artigo, somente serão válidos os títulos conferidos por entidades oficiais, ou devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo poder público.

§ 6º - Os títulos conferidos na anteriormente vigência desta Lei serão válidos para efeito dos avanços horizontal e vertical dentro do cargo, a que se refere o § 5º deste artigo, desde que compatíveis com o exercício do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º - Os títulos considerados válidos e que forem utilizados para qualquer dos avanços de que trata este artigo não terão validade para novo avanço.

§ 8º - A regulamentação pelo Poder Executivo, de que tratam os § 2º, 3º e 4º deste artigo, deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 20 - Observado o que dispõe o art. 19 desta Lei, o servidor terá direito a que seja computado para efeito de avanço horizontal por tempo de serviço:



LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

10

I - o tempo de serviço prestado em cargo comissionado ou em comissão e em função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta;

II - o tempo de exercício em atividade própria da Administração Estadual, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao Cargo ocupado pelo servidor.

Art. 21 - Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I - o tempo de licença não remunerada;

II - o tempo em que o servidor esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Art. 22 - O desenvolvimento funcional do servidor poderá ocorrer, ainda, mediante a sua mudança do Cargo que ocupa para outro Cargo de uma Categoria hierarquicamente superior, dentro do mesmo Nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo Grupo Ocupacional ou de outro.

Parágrafo único - O desenvolvimento funcional por mudança de Cargo, a que se refere o "caput" deste artigo, somente ocorrerá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 23 - Será constituída, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, uma comissão permanente de servidores de nível superior, com a finalidade de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e dos demais assuntos relativos a ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 1º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída de servidores de órgãos da Administração Direta, de Autarquias e de Fundações Públicas do Estado de Sergipe, participando da Comissão, na apreciação e manifestação a respeito de cada servidor, um representante do Sindicato da Categoria do mesmo servidor.

§ 2º - Será constituída em cada órgão ou entidade uma comissão permanente composta de, no mínimo, três servidores de nível superior, da qual deverá fazer parte um representante sindical eleito pelos servidores do órgão ou entidade com a finalidade de apreciar e emitir relatório padrão de avaliação a respeito de pedidos de títulos e

curb



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

11

dos demais assuntos relativos ao ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 3º - Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da Comissão a que se refere o "caput" deste artigo.

Seção II Da Qualificação Profissional

Art. 24 - A qualificação profissional, como base na valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.

Art. 25 - A qualificação profissional, de que trata o art. 24 desta Lei, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, e atenderá, quanto:

I - à formação inicial - preparação dos candidatos aprovados em concurso público, e chamados ao serviço, para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - à preparação regular - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva Classe e à Classe imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá:

- I - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;
- II - os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o avanço;
- III - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o avanço.



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

12

Art. 26 - Os cursos regulares de qualificação profissional podendo ser realizados pelas escolas instituídas com esta finalidade ou por unidades próprias dos órgãos do sistema de pessoal civil, ou, ainda, por instituições públicas ou por instituições privadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo único - Além dos cursos regulares poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional do servidor.

TÍTULO III Das Outras Disposições

CAPÍTULO I Das Normas de Enquadramento

Art. 27 - O enquadramento dos Servidores no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, estabelecidos nos termos desta Lei, observará as normas dispostas neste Capítulo.

Art. 28 - O enquadramento do servidor será realizado em duas formas:

I - Enquadramento Funcional - que compreenderá a lotação do servidor no Quadro e no Cargo, dentro do respectivo Nível e Categoria, e com a correspondente Classe;

II - Enquadramento Salarial - que compreenderá a colocação do servidor no Padrão de Vencimento da respectiva Classe e na Referência que lhe couber, que definirá o valor do seu vencimento.

Art. 29 - O enquadramento no Cargo, que dar-se-á na classe inicial, ressalvados os casos previstos nesta Lei, far-se-á por três modalidades:

- I - Enquadramento direto no cargo;
- II - Enquadramento por reclassificação;
- III - Enquadramento sob condições.



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

13

§ 1º - O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo Quadro Permanente decorrente do Plano de Cargos de que trata esta Lei, mantido o mesmo Cargo com a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

§ 2º - O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo Quadro Permanente, mudando também para um novo Cargo em que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na Situação Anterior e na Situação Nova da Consolidação de Cargos constante do Anexo III desta Lei, desde que o servidor comprove os requisitos para provimento do novo Cargo.

§ 3º - O enquadramento sob condições refere-se à colocação do servidor em Quadro Suplementar quando não preenchidos ou comprovados os requisitos necessários para provimento em Cargo do Quadro Permanente.

§ 4º - Os servidores enquadrados sob condições e que venha a preencher os requisitos necessários, serão reclassificados no Cargo e respectiva Classe, e enquadrados no Quadro Permanente.

Art. 30 - O enquadramento salarial do servidor, no Cargo e respectiva Classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no Padrão de Vencimento da mesma Classe, e, de início, na Referência de número correspondente ao então nível em que se encontrava no Plano de Cargos anterior, ou seja, antes da implantação do Plano de Cargos de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese em que o vencimento antes percebido no nível do Plano anterior, seja maior do que o valor da Referência correspondente, em número, do Padrão do novo Plano, ou recaia no intervalo de duas Referências, será atribuída ao servidor a Referência imediatamente superior que não seja menor que aquele vencimento percebido anteriormente.

Art. 31 - Para efeito de implantação do Plano de Carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de Vencimento referente à Classe do Cargo em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á na Referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Estado de Sergipe, observado, no que couber, o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

avcl



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

14

Art. 32 - Os servidores enquadrados nos Cargos que integram as Categorias dos Níveis Básico e Médio, com os respectivos Padrões de Vencimento I a XI, e que comprovem ter curso superior pleno, mediante apresentação do correspondente Diploma, farão jus a uma Referência a mais, quando do enquadramento salarial.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o "caput" deste artigo, que não tenham curso superior pleno quando do enquadramento, poderão requerer, se concluído o mesmo curso, avanço horizontal em mais uma Referência, cabendo a apreciação e parecer da comissão de que trata o art. 23 desta Lei, e homologação pelo Secretário de Estado da Administração.

Art. 33 - Os cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários, e do Plano de Carreira dos Servidores Civis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Sergipe, passam a ser os relacionados na Situação Nova da Consolidação de Cargos constante do Anexo III desta Lei.

Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo, a que se refere o art. 33, de acordo com o Sistema de Codificação estabelecido no Anexo VI, passam a ter os Códigos definidos no Anexo VII, desta Lei.

Art. 35 - São considerados permanentes e em extinção, os cargos de provimento efetivo relacionados nas colunas específicas constantes do Anexo X desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo em extinção permanecem integrados ao Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários, e ao Plano de Carreira, de que trata esta Lei, agregados aos Grupos Ocupacionais, Níveis, Categorias e Classes, com os correspondentes Padrões de Vencimento e respectivas Referências.

Art. 36 - O enquadramento dos servidores ocupantes de Cargos da Categoria S-2, do Nível Superior, que exigem formação de nível superior pleno, será efetuado nas Classes B e C dos mesmos Cargos, Padrões XIV e XV, respectivamente, caso os referidos servidores preencham os seguintes requisitos:

I - Para enquadramento na Classe B, Padrão XIV comprovação de experiência mínima de dez anos na profissão objeto do Cargo e de ter concluído curso a nível de especialização ou residência médica, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado com o Cargo, ou comprovação de ter exercido, por

avc



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

15

mais de dez anos Cargo em Comissão ou função gratificada ou de confiança.

II - Para enquadramento na Classe C, Pa
drão XV - comprovação de experiência mínima de quinze anos
na profissão objeto do cargo e de ter concluído curso de
mestrado ou doutorado relacionado com o cargo.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo do Ní
vel Superior, a que se refere o "caput" deste artigo, que no
momento do enquadramento não preencher os requisitos previs
tos nos incisos I e II do mesmo dispositivo, poderá ascen
der à Classe B ou à Classe C, caso venha a adquirir ou satis
fazer as condições exigidas.

§ 2º - O avanço vertical de que trata este
artigo far-se-á mediante solicitação comprovada do servidor
à comissão a que se refere o art. 23 desta Lei, e homologa
ção do Secretário de Estado da Administração.

Art. 37 - Os servidores ocupantes dos ante
riores cargos de Agente Administrativo, Agente de Administra
ção, Almoxarife, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Admi
nistração, Auxiliar de Assistência Técnica, Auxiliar de Escr
tório, Auxiliar de Serviços Especiais, Datilógrafo, Escritu
tário, Assistente Administrativo, Assistente de Administra
ção, Arquivista, Oficial Administrativo, Oficial de Adminis
tração e Auxiliar Técnico, poderão ser enquadrados, de acor
do com o respectivo grau de escolaridade, nos seguintes car
gos:

I - Agente Administrativo, Categoria B-3
- os que não tiverem o primeiro grau (1º Grau) completo;

II - Assistente Administrativo, Categoria
B-4 - os que tiverem o primeiro grau (1º Grau) completo ou
o segundo grau (2º Grau) incompleto;

III - Oficial Administrativo, Categoria
M-1 - os que tiverem, como escolaridade mínima, o segundo
grau (2º Grau) completo.

§ 1º - O enquadramento dos servidores de
que trata o "caput" deste artigo será feito, inicialmente,
no Cargo de Agente Administrativo, Categoria B-3, observado,
quanto à Referência, o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 2º - Os servidores enquadrados inicialmen
te na forma do § 1º deste artigo serão reenquadrados nos car
gos previstos nos incisos I e II do seu "caput", com início
retroativo a vigência desta Lei, caso tenham a respectiva es
colaridade exigida e requeiram junto à Secretaria de Estado
da Administração, com homologação do Secretário de Estado da
Administração.

Antel



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

16

Art. 38 - O servidor ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais II, que comprove diplomação em curso superior pleno, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Auditor Tributário, Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII, do Grupo Ocupacional Fisco.

Parágrafo único - O servidor ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais II, que não comprove diplomação em curso superior pleno, será enquadrado, sob condições, no Cargo em extinção de Fiscal de Tributos Estaduais II, Categoria S-1, Classe B, Padrão XIII, do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 39 - O servidor ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais I, será enquadrado diretamente no Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais I, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 40 - O atual servidor ocupante do Cargo de Escrivão Policial, que seja portador de diploma de Bacharel em Direito e que tenha formação em curso de Escrivão de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Escrivão de Polícia, Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.

Parágrafo único - O atual servidor ocupante do Cargo de Escrivão Policial que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Escrivão Policial, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.

Art. 41 - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Investigador de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Investigador de Polícia, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.

Parágrafo único - O atual ocupante do Cargo de Detetive de Polícia, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Detetive de Polícia, Categoria B-4, Classe A, Padrão VII, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.

Art. 42 - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que comprove ter o segundo grau (2º Grau) completo e que tenha formação em curso de Agente de Polícia, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Agente de Polícia, Categoria M-1, Classe A, Padrão IX, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

17

Parágrafo único - O atual servidor ocupante do Cargo de Agente Policial ou de Agente de Segurança Civil, que não preencha os requisitos previstos no "caput" deste artigo, será enquadrado sob condições no Cargo em extinção de Agente Policial, Categoria B-3, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional Segurança Pública.

Art. 43 - O atual servidor ocupante do Cargo de:

I - Auxiliar Técnico ou de Assistente de Laboratório, que comprove ter o 2º (segundo) Grau profissional completo ou provisionamento de Técnico em Química, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Técnico de Laboratório, Categoria M-2 Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Operacional;

II - Auxiliar de Enfermagem, que comprovar ter concluído o 2º (segundo) Grau profissional correspondente, será enquadrado por reclassificação no Cargo de Técnico de Enfermagem, Categoria M-2, Classe A, Padrão X, do Grupo Ocupacional Saúde Pública.

Parágrafo único - O atual servidor ocupante do Cargo de Auxiliar Técnico ou de Assistente de Laboratório, ou ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, que não preencha o correspondente requisito previsto no "caput" deste artigo, será enquadrado, sob condições, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Categoria B-4, Classe A, Padrão VII, do Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Operacional, ou no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Categoria B-4, Classe A, Padrão VII, do Grupo Ocupacional Saúde Pública, respectivamente.

Art. 44 - Os atuais cargos de Técnico em Desenolvimento e de Técnico em Pesquisa, de nível superior, ficam extintos, e os seus ocupantes serão enquadrados, por reclassificação, nos Cargos de Economista, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Químico Industrial, Assistente Social, Contador, Técnico em Assuntos Historiográficos ou outros, da Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII, do Grupo Ocupacional correspondente à respectiva atividade, de acordo com a formação profissional de nível superior de cada servidor.

Art. 45 - O servidor ocupante do atual Cargo de Procurador do Estado - 2ª Categoria, será enquadrado diretamente no Cargo de Procurador do Estado, Categoria S-2, Classe B, Padrão XIV; do atual Cargo de Procurador do Estado - 1ª Categoria, no Cargo de Procurador do Estado, Categoria S-2, Classe C, Padrão XV; e do atual Cargo de Defensor Público, no Cargo de Defensor Público, Categoria S-2, Classe B, Padrão XIV, do Grupo Ocupacional Advocacia do Estado.

anexo



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

18

Art. 46 - Os ocupantes dos atuais Cargos de Professor e de Especialista de Educação, do Quadro Permanente, da carreira do Magistério, serão enquadrados diretamente, nos respectivos Cargos do Grupo Ocupacional Educação e Magistério, observado o seguinte:

I - o atual Professor I, no Cargo de Professor I, Categoria M-2, Classe A, Padrão X;

II - o atual Professor II, no Cargo de Professor II, Categoria M-2, Classe B, Padrão XI;

III - o atual Professor III ou Especialista de Educação III, no Cargo de Professor III ou Especialista de Educação III, Categoria S-1, Classe A, Padrão XII;

IV - o atual Professor IV, no Cargo de Professor IV, Categoria S-1, Classe B, Padrão XIII;

V - o atual Professor V ou Especialista de Educação V, no Cargo de Professor V ou Especialista de Educação V, Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII;

VI - o atual Professor VI ou Especialista de Educação VI, no Cargo de Professor VI ou Especialista de Educação VI, Categoria S-2, Classe B, Padrão XIV.

§ 1º - Os ocupantes dos atuais Cargos de Professor, a que se referem os incisos I a V do "caput" deste artigo poderão ser enquadrados, respectivamente, em Cargos, Classes e Padrões superiores dos previstos nos mesmos incisos, de acordo com a sua formação ou qualificação escolar ou acadêmica, observada a existência das respectivas vagas, na forma seguinte.

§ 2º - As vagas de cargos de Professor a que se refere o § 1º deste artigo, serão preenchidas mediante seleção interna entre os ocupantes de cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, e que tenham a necessária habilitação para ocupar as respectivas vagas, aplicando-se, no caso de empate, o disposto no parágrafo único do art. 18 desta Lei.

§ 3º - As vagas que não forem preenchidas na forma do § 2º deste artigo serão submetidas a provimento mediante concurso público.



LEI Nº 9.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

19

I - no Cargo de Professor II, Categoria M-2, Classe B, Padrão XI, se além do Curso Pedagógico de três séries, apresentar certificado de conclusão de estudos adicionais correspondentes, a um ano letivo ou de curso pedagógico de quatro séries;

II - no Cargo de Professor III, Categoria S-1, Classe A, Padrão XII, se apresentar diploma de licenciatura para o 1º Grau em curso de curta duração;

III - no Cargo de Professor V, Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII, se comprovar habilitação em curso de licenciatura plena;

IV - no Cargo de Professor VI, Categoria S-2, Classe B, Padrão XIV, se possuir experiência mínima de dez anos de Magistério e comprovar conclusão em curso de pós-graduação em Mestrado ou Doutorado.

Art. 47 - Os ocupantes dos atuais cargos de Professor, do Quadro Suplementar, da carreira do Magistério, serão enquadrados sob condições, nos respectivos Cargos do Grupo Ocupacional Educação e Magistério, observado o seguinte:

I - o atual Professor I-S, no Cargo em extinção de Professor I-S, Categoria M-1, Classe A Padrão IX;

II - o atual Professor II-S, no Cargo em extinção de Professor II-S, Categoria M-1, Classe B, Padrão X;

III - o atual Professor III-S, no Cargo em extinção de Professor III-S, Categoria M-2, Classe B, Padrão XI;

IV - o atual Professor IV-S, no Cargo em extinção de Professor IV-S, Categoria S-1, Classe A Padrão XII;

V - o atual Professor VI-S, no Cargo em extinção de Professor VI-S, Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII.

Parágrafo único - Os ocupantes dos atuais Cargos de Professor, a que se referem os incisos I a V do "caput" deste artigo, poderão ser enquadrados, respectivamente, nos Cargos, Classes e Padrões do Quadro Permanente, do Grupo Ocupacional Educação e Magistério, previstos nos incisos I a VI do "caput" do art. 46, de acordo com a sua formação ou qualificação.



LEI Nº 9.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

20

ficação escolar ou acadêmica, se comprovarem habilitação específica para o Magistério, observada a forma estabelecida no parágrafo único e seus incisos I a IV, do mesmo art. 46, desta Lei.

Art. 48 - Os ocupantes dos atuais Cargos dos servidores coadjuvantes do Quadro Permanente, da carreira do Magistério, serão enquadrados por reclassificação, observado o seguinte:

I - o atual Técnico de Biblioteca I, no Cargo de Técnico de Biblioteca de Magistério I, Categoria M-2, Classe A, Padrão X;

II - o atual Bibliotecário III, no cargo de Bibliotecário de Magistério III, Categoria S-1, Classe A, Padrão XII;

III - o atual Secretário III, no cargo de Secretário de Magistério III, Categoria S-1, Classe A, Padrão XII;

IV - o atual Bibliotecário V, no Cargo de Bibliotecário de Magistério V, Categoria S-2, Classe A, Padrão XIII.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 49 - O Sistema de Salários compreende os Padrões de Vencimento, e respectivas Referências, correspondentes às diversas Classes dos Cargos, dentro das Categorias, bem como os Vencimentos dos Cargos em Comissão e os Valores das Funções de Confiança, e sua aplicação.

§ 1º - A cada Classe corresponde um Padrão de Vencimento com suas Referências, conforme estabelecido no Diagrama da Estrutura dos Grupos Ocupacionais e das Carreiras, constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A cada Cargo de provimento em Comissão e a cada Função de Confiança corresponde um determinado Símbolo, conforme estabelecido na Situação Nova das Consolidações constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 50 - Os Padrões de Vencimento e respectivas Referências, dos Cargos de provimento efetivo, bem como os Vencimentos e Valores correspondentes aos Símbolos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, são os constantes do Anexo XIV desta Lei.

anexo



LEI Nº 9.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

21

Art. 51 - Os Padrões de Vencimento e respectivas Referências, dos Cargos de provimento efetivo, de que trata o art. 50 desta Lei, são estabelecidos para uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 30 (trinta) horas semanais.

Art. 52 - Os servidores ocupantes de cargos dos quadros ou tabelas permanentes dos atuais Planos de Cargos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em desvio de função, poderão optar pelo ingresso, por transposição, nos correspondentes cargos de carreira do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários de que trata esta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Possuir estabilidade no serviço público estadual, na forma estabelecida pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Estar lotado e em efetivo exercício nos órgãos ou entidades beneficiárias do desvio da função, pelo período mínimo de 2 (dois) anos anterior à data da publicação desta Lei;

III - Haver compatibilidade das atribuições da função em desvio com aquelas dos Cargos de Carreira;

IV - Preencher os demais requisitos exigidos para ingresso na Carreira.

§ 1º - A transposição de servidores para Cargos de Carreira, na forma do "caput" deste artigo, far-se-á até o limite dos desvios de função existentes na data da publicação desta Lei, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - Que o servidor tenha ingressado no serviço público estadual através de concurso, exceto para os que atendam ao disposto no inciso I do "caput" deste artigo;

II - Que o servidor tenha realizado curso para avanço vertical (acesso).

§ 2º - No caso de empate na classificação de servidores para transposição, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 18 desta Lei.

§ 3º - Os servidores exercerão o direito de opção de que trata o "caput" deste artigo no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

anexo



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

22

Art. 53 - O ingresso nos Cargos de Carreira por transposição, na forma do art. 52, será analisado pela comissão de que trata o art. 23, desta Lei, que mediante parecer favorável encaminhará os casos passíveis de concessão à autorização governamental.

Parágrafo único - Do parecer contrário ao deferimento da transposição, emitido pela comissão a que se refere o "caput" deste artigo, caberá recursos à Procuradoria Geral do Estado que, discordando do mesmo parecer, emitirá pronunciamiento circunstanciado, submetendo-o à decisão governamental.

Art. 54 - Aos processos de readaptação pendentes de decisão, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, aplica-se o disposto nesta Lei no que se refere à disposição dos Cargos e respectivas Classes, dentro das correspondentes Categorias, que compõem as diversas Carreiras, observados os Níveis e os Grupos Ocupacionais, e que constituem os Quadros de Pessoal da Administração Direta, Autarquias e Fundações, respeitando a habilitação e qualificação profissional do servidor, e o preenchimento dos demais requisitos exigidos no Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários de que trata esta Lei.

Art. 55 - O Sistema de Salários é constituído de vencimentos ou salários de Cargos Efetivos ou de Empregos, vencimentos de Cargos em Comissão e valores de Funções de Confiança.

§ 1º - Os vencimentos ou salários e valores a que se refere o "caput" deste artigo são os dispostos nas Tabelas constantes do Anexo XIV desta Lei, conforme discriminação a seguir:

- I - Tabela de Vencimentos ou Salários dos Cargos Efetivos ou Empregos;
- II - Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão;
- III - Tabela de Valores das Funções de Confiança.

§ 2º - A Tabela de Vencimentos ou Salários dos Cargos Efetivos ou Empregos é distribuída em Padrões de Vencimento, que correspondem às diversas Classes das Carreiras dos Cargos, e cada Padrão de Vencimento é desdobrado em Referências, que correspondem ao desenvolvimento por avanço horizontal do servidor na mesma Classe.



LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

23

§ 3º - Na Tabela de Vencimentos ou Salários dos Cargos Efetivos ou Empregos, a amplitude horizontal ou distância entre os valores equivalentes às Referências é de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor de cada uma para obtenção da Referência seguinte.

§ 4º - As Tabelas de Vencimentos dos Cargos em Comissão e de Valores das Funções de Confiança são distribuídas em Símbolos, correspondendo, a cada Símbolo, um vencimento ou valor.

§ 5º - Os Cargos em Comissão Especiais (CCE), consolidados no Anexo IV-4.2, terão as prerrogativas e vantagens regulares asseguradas aos anteriores Cargos em Comissão de Natureza Especial (CNE), e vencimento estabelecido de acordo com o Símbolo indicado na Situação Nova do mesmo Anexo combinado com o respectivo valor fixado no Anexo XIV - 14.2, desta Lei.

Art. 56 - O Sistema de Salário compreende, também, o reajuste mensal das Tabelas de Vencimentos ou Salários e Valores, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º - O reajuste da Tabela de Vencimentos ou Salários dos Cargos Efetivos ou Empregos dar-se-á na forma a seguir, para estabelecer o valor reajustado da Referencia "1" dos Padrões de Vencimento, calculando-se o valor das demais Referências conforme o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei:

I - O valor da Referência "1" do Padrão de Vencimento I será reajustado no mesmo índice de reajuste do Salário Mínimo que for estabelecido pelo Governo Federal;

II - Ocorrendo reajuste do valor da Referência "1" do Padrão de Vencimento I, na forma do inciso I deste parágrafo, o valor da Referência "1" de cada um dos demais Padrões de Vencimento será reajustado acrescendo-se, a diferença entre o valor da Referência "1" que se quer reajustar e o valor da Referência "1" do Padrão de Vencimento imediatamente inferior, não reajustado, o percentual de reajuste que vier a ser especificamente fixado em lei de iniciativa do Poder Executivo, e somando-se o resultado ao valor já reajustado da mesma Referência "1" daquele Padrão de Vencimento inferior.

§ 2º - Os valores dos vencimentos dos Cargos em Comissão Especiais terão sempre os mesmos reajustes do Cargo de Secretário de Estado.



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

24

§ 3º - As Tabelas de Vencimentos dos Cargos em Comissão Simples e de Valores das Funções de Confiança Gerais serão reajustadas no percentual específico que for estabelecido na lei a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - Os valores das Funções de Confiança do Magistério serão reajustados aplicando-se o correspondente índice estabelecido na Tabela 14.3.2, do Anexo XIV-14.3, desta Lei, sempre que for reajustado, na forma legal, o vencimento do cargo efetivo do seu ocupante, conforme a respectiva formação específica de Magistério.

Art. 57 - Os servidores de nível superior de licenciatura curta e os comissionados serão enquadrados na Categoria S.1 Classe A - padrão XII, contando o tempo de serviço público estadual e mais uma referência para cada curso de especialização na profissão.

Art. 58 - Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos:

- | | |
|--------------|--|
| I - Anexo | I - Diagrama da Estrutura dos Grupos Ocupacionais e das Carreiras; |
| II - Anexo | II - Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provimento Efetivos; |
| III - Anexo | III - Consolidação dos Cargos Efetivos; |
| IV - Anexo | IV - Consolidação dos Cargos em Comissão; |
| V - Anexo | V - Consolidação das Funções de Confiança; |
| VI - Anexo | VI - Sistema de Codificação; |
| VII - Anexo | VII - Codificação dos Cargos Efetivos; |
| VIII - Anexo | VIII - Codificação dos Cargos em Comissão; |
| IX - Anexo | IX - Codificação das Funções de Confiança; |
| X - Anexo | X - Demonstrativo de Cargos Efetivos Permanentes e em Extinção; |
| XI - Anexo | XI - Descrição dos Cargos de Provimento Efetivo; |

unbe



LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

25

XII - Anexo - XII - Descrição dos Cargos em Comissão;

XIII - Anexo - XIII - Descrição das Funções de Confiança;

XIV - Anexo - XIV - Tabelas de Vencimentos ou Salários e Valores.

Art. 59 - Para atendimento à determinação do Art. 46, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual, e aplicação do disposto no art. 5º desta Lei, a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas elaborarão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, propostas de suas estruturas organizacionais básicas e de seus quadros de cargos efetivos, de empregos se for o caso, de cargos em comissão e de funções de confiança, com denominações, códigos e símbolos, e as respectivas quantidades consolidadas.

§ 1º - A proposta a que se refere o "caput" deste artigo, acompanhada de Exposição de Motivos que a justifique, será elaborada pela Administração Direta e por cada Autarquia e Fundação Pública, e apresentada ao Chefe do Poder Executivo que, sob a forma de Projeto de Lei, a encaminhará a Assembléia Legislativa.

§ 2º - No caso da Administração Direta, a proposta da respectiva estrutura básica e dos respectivos quadros de cargos em comissão e de funções de confiança, será elaborada e apresentada por cada um dos órgãos que integram, a nível de Secretaria de Estado, Gabinete Civil ou Militar, Procuradoria Geral, Auditoria Geral, ou equivalente, e a proposta dos quadros de cargos efetivos, e de empregos - se for o caso, pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 60 - Quando, dos enquadramentos funcional e salarial decorrentes da aplicação do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários de que trata esta Lei, resultar redução de vencimentos de cargos de provimento efetivo atualmente percebidos pelo servidor, fica assegurado o pagamento da respectiva diferença como vantagem pessoal irrejustável a ser absorvida em futuros reajustes ou aumentos salariais, observado sempre o limite constitucional estabelecido.

Art. 61 - O disposto nesta Lei não se aplica aos Membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, do Estado de Sergipe.

Art. 62 - Os Cargos de Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Secretário-Chefe do Gabinete Civil, Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado e Secretário Especial terão os mesmos direitos, prerrogativas, vencimentos e vantagens do Cargo de Secretário de Estado.

Assal



LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

26

Art. 63 - Nas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, do Poder Executivo, os valores de Vencimento dos Cargos Comissionados de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor Geral, Superintendente Geral ou equivalente, e de demais Diretores membros de Diretoria Executiva, com prerrogativas e vantagens idênticas às dos Cargos em Comissão Especial (CCE), são os estabelecidos na respectiva Tabela constante do Anexo XIV, aplicando-se sobre os mesmos o reajuste previsto na forma do § 2º do art. 56, desta Lei.

Art. 64 - O Poder Executivo, mediante Decreto expedirá normas regulamentares para execução desta Lei.

Art. 65 - Fica estendida aos Servidores Estaduais da Secretaria de Estado da Justiça, que estejam lotados e em efetivo exercício nas Penitenciárias e Presídios Estaduais, a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 2.660, de 07 de abril de 1988, com redação dada pela Lei nº 2.710, de 17 de abril de 1989.

Art. 66 - Os servidores ocupantes de cargos ou empregos de Professor ou de Especialista, vinculados ao Subgrupo-Profissional, do Grupo Específico-Educação e Magistério, do Grupo-Geral Serviços Profissionais, dos Quadros do Pessoal Civil do Poder Executivo-Administração Direta, que se encontrem no efetivo exercício de atividades técnico-pedagógicas nos órgãos ou setores internos da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, inclusive da Diretoria de Educação de Aracaju e das Diretorias Regionais de Educação, farão jus a uma Gratificação de Atividade correspondente a 50% (cinquenta por cento), do respectivo vencimento ou salário-base, observada a carga horária de trabalho, mediante concessão por Portaria do Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único - Para concessão de Justificação de atividade prevista no "caput" deste artigo, deverão ser observados critérios que avaliem o servidor, como especialização profissional de no mínimo cinco anos em unidade de ensino ou cinco anos de efetivo exercício em atividade técnico pedagógica.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1990.

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.594, de 13 de novembro de 1986.

Caval

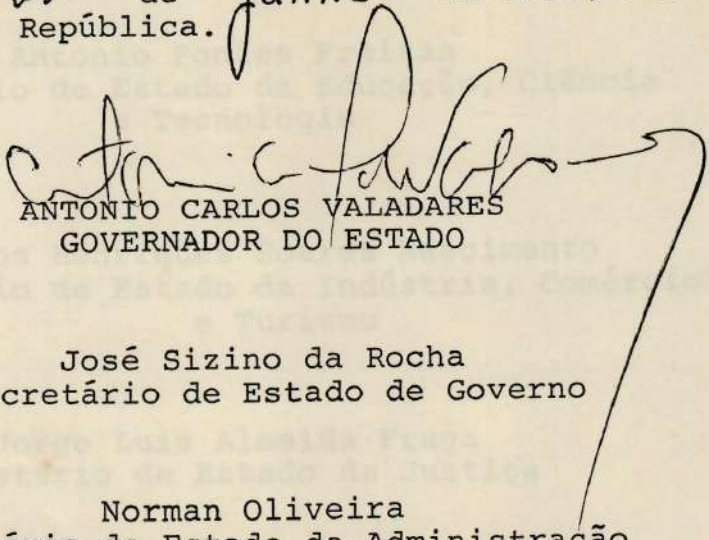


LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

27

Aracaju, 22 de junho de 1990; 169º da
Independência e 102º da República.


ANTONIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO

José Sizino da Rocha
Secretário de Estado de Governo

Norman Oliveira
Secretário de Estado da Administração

Paulo Carvalho Viana
Secretário de Estado da Agricultura,
Abastecimento e Irrigação

José Jorge Rabelo Barreto
Secretário de Estado de Desenvolvimento
Municipal

Aglaé D'Avila Fontes de Alencar
Secretário de Estado da Cultura e Meio
Ambiente

Sérgio Silva Fontes
Secretário de Estado da Habitação e
Saneamento

José Leó de Carvalho Filho
Secretário de Estado do Bem-Estar Social
e Trabalho

André Mesquita Medeiros
Secretário de Estado de Economia e
Finanças



LEI Nº 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

28

Antonio Fontes Freitas
Secretário de Estado da Educação, Ciência
e Tecnologia

Carlos Henriques Soares Nascimento
Secretário de Estado da Indústria, Comércio
e Turismo

Jorge Luis Almeida Fraga
Secretário de Estado da Justiça

Gilton Machado Resende
Secretário de Estado da Saúde

João de Seixas Dória
Secretário de Estado dos Transportes,
Obras Públicas e Energia

Eduardo Antonio Carvalho Pereira
Secretário de Estado da Segurança
Pública

ASS.



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO II

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

FOLHA
01/01

DATA

GRUPOS OCUPACIONAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- 1 - Advocacia de Estado
- 2 - Apoio Administrativo
- 3 - Apoio Técnico-Operacional
- 4 - Artes
- 5 - Educação e Magistério
- 6 - Fisco
- 7 - Saúde Pública
- 8 - Segurança Pública

CWOL



L E I N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS CONSOLIDAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS		FOLHA 01/16
		DATA
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	
Administrador Técnico de Administração (Nível Superior) Técnico Nível Superior Recursos Humanos	Administrador	
Administrador de Edifício (E)	Administrador de Edifício (E)	
Administrador Hospitalar	Administrador Hospitalar	
Agente Administrativo Agente de Administração Almoxarife Auxiliar Administrativo Auxiliar de Administração Auxiliar de Assistente Técnico Auxiliar de Escritório Auxiliar de Serviços Especiais Escriturário Datilógrafo Datilógrafo Secretário de Orquestra Técnico (E)	Agente Administrativo	
Agente Comunitário	Agente Comunitário	
-	Agente de Polícia	
Agente de Saúde Pública	Agente de Saúde Pública	
Agente de Segurança Penitenciário	Agente de Segurança Penitenciário	

awol



L E I N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 02/16

Assistente de Serviços Médicos Odontológicos Assistente de Serviços Médicos Odontológicos "A" Auxiliar de Ambulatório Auxiliar de Nutrição Auxiliar de Serviços Médicos Auxiliar de Serviços de Saúde Atendente de Enfermagem	Agente de Serviços de Saúde
Agente Policial Agente de Segurança Civil	Agente Policial (E)
Auxiliar de Serviços Técnicos	Ajudante de Laboratório
Auxiliar de Laboratório Auxiliar de Serviços Técnicos (Saúde)	Ajudante de Laboratorista de Saúde
Alfaiate (E)	Alfaiate (E)
Analista de Sistema	Analista de Sistema
Arqueólogo	Arqueólogo
Arquiteto	Arquiteto
Arquivista	Arquivista
Arquivista Músico	Arquivista Músico
Bailarino	Arte-Educador I
-	Arte-Educador II
Assistente Administrativo Assistente de Administração Assistente de Estudo Oficial de Administração	Assistente Administrativo
Assistente de Arqueologia (E)	Assistente de Arqueologia (E)
Assistente de Produção	Assistente de Produção

Cewal



LEI N.º 2.804
DE 92 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 03/16

-	Assistente do Registro do Comércio I
-	Assistente do Registro do Comércio II
Assistente Social	Assistente Social
Assistente Técnico Agente Cultural Recreador	Assistente Técnico
Atuário	Atuário
Auditor	Auditor
-	Auditor Tributário
Auxiliar de Montagem	Auxiliar de Montagem
Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho
Assistente de Fisioterapia	Auxiliar de Fisioterapia
Assistente de Laboratório Auxiliar Técnico (ITPS)	Auxiliar de Laboratório
Auxiliar Técnico (Área de Saúde)	Auxiliar de Laboratório de Saúde
-	Auxiliar de Microfilmagem
Auxiliar de Necropsia	Auxiliar de Necropsia
-	Auxiliar de Restauração
Auxiliar de Topógrafo	Auxiliar de Topógrafo
-	Auxiliar do Registro de Comércio I
-	Auxiliar do Registro do Comércio II

cur



LEI N.º 9.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 04/16

-	Auxiliar do Registro do Comércio III
Auxiliar de Saneamento	Auxiliar de Saneamento
Auxiliar Técnico Contador (E) Diretor Administrativo Diretor Comercial (E) Supervisor Técnico de Nível Médio Tesoureiro (E)	Auxiliar Técnico
Balconista Balconista (A)	Balconista
Barbeiro	Barbeiro
Bibliotecário	Bibliotecário
Bibliotecário III	Bibliotecário de Magistério III
Bibliotecário V (Magistério)	Bibliotecário de Magistério V
Biólogo	Biólogo
Bombeiro Hidráulico	Bombeiro Hidráulico
Caixa Caixa "A"	Caixa 11
Camareira	Camareira de Teatro
Capelão (E)	Capelão (E)
Cenógrafo (E)	Cenógrafo (E)
Chefe de Oficina (E)	Chefe de Oficina (E)
Cinegrafista	Cinegrafista
Cirurgião Dentista Dentista Odontólogo Odontologista	Cirurgião Dentista

anexo



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 05/16

Contador	Contador
Controlador de Arrecadação	Controlador de Arrecadação
Copista Músico	Copista Músico
Coreógrafo (E)	Coreógrafo (E)
Costureiro	Costureiro
Cozinheiro	Cozinheiro
Datiloscopista	Datiloscopista
Defensor Público	Defensor Público
-	Delegado de Polícia
Desenhista	Desenhista
Detetive de Polícia	Detetive de Polícia (E)
Digitador	Digitador
Discotecário	Discotecário
Economista	Economista
Editor de VT	Editor de VT
Auxiliar de Iluminação	Eletricista de Espetáculo
Eletromecânico Eletrotécnico Radiotécnico	Eletrotécnico
Encarregado de Tráfego	Encarregado de Tráfego
Enfermeiro	Enfermeiro
Engenheiro Agrimensor	Engenheiro Agrimensor
Engenheiro Agrônomo	Engenheiro Agrônomo

Crakel



26

L E I N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 06/16

Engenheiro Cartógrafo	Engenheiro Cartógrafo
Engenheiro Civil Engenheiro	Engenheiro Civil
Engenheiro de Alimentos	Engenheiro de Alimentos
Engenheiro de Eletrônica	Engenheiro de Eletrônica
Engenheiro de Manutenção	Engenheiro de Manutenção
Engenheiro de Operações (E)	Engenheiro de Operações (E)
Engenheiro de Segurança	Engenheiro de Segurança
Engenheiro Mecânico	Engenheiro Mecânico
Engenheiro Químico	Engenheiro Químico
-	Escrivão de Polícia
Escrivão Policial (E)	Escrivão Policial (E)
Especialista de Educação III	Especialista de Educação III
Especialista de Educação V	Especialista de Educação V
Especialista de Educação VI	Especialista de Educação VI
Estatístico	Estatístico
Agente de Terminal Agente de Terminal "A" Atendente Repcionista	Executor de Serviços Administra tivos

Assinado



LEI N.º 2.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 07/16

Arrumadeira Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Serviços Gerais "A" Carcereiro (E) Contínuo Copeiro Copeiro Hospitalar Encarregado de Rouparia (E) Inspetor de Alunos (E) Jardineiro Lavadeira Merendeira Office-Boy Servente Servente "A" Servente de Obras Trabalhador Trabalhador Rural Zelador (E)	Executor de Serviços Básicos
Armador Artífice de Manutenção Auxiliar de Manutenção Carpinteiro Encadernador Lanterneiro de Veículos Marceneiro Mecânico de Máquina de Escrever Oficial de Obras Operador de Piscina Pedreiro Pintor	Executor de Serviços de Manutenção
Auxiliar de Portaria Auxiliar Rural Bombeiro Abastecedor Borracheiro Guarda Volume Lavador Lubrificador Lavador Lubrificador "A" Operador de Copiadora Porteiro Vistoriador de Veículo	Executor de Serviços Operativos

autal



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 08/16

Farmacêutico	Farmacêutico
Bioquímico Farmacêutico Bioquímico Farmacêutico Biologista Técnico Nível Superior de Labo- ratório de Análise	Farmacêutico Bioquímico
Feitor	Feitor
Fiscal de Tráfego	Fiscal de Tráfego
Fiscal de Tributos Estaduais I	Fiscal de Tributos Estaduais I
Fiscal de Tributos Estaduais II (E)	Fiscal de Tributos Estaduais II (E)
Físico (Medicina)	Físico Radioterapeuta
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo
Fotógrafo Laboratorista Fotográfico	Fotógrafo
Fotógrafo Criminalístico	Fotógrafo Criminalístico
Garçon	Garçon
Geógrafo	Geógrafo
Geólogo	Geólogo
Governanta	Governanta
Guarda Sanitário	Guarda Sanitário
Iluminador	Iluminador
Inspetor de Orquestra	Inspetor de Orquestra
Instrumentador Cirúrgico (E)	Instrumentador Cirúrgico (E)

Assal



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 09/16

Monitor Professor de Nível Médio (FEBEM) Professor Polivalente (FUNDESE)	Instrutor
Instrutor de Trabalhos Manuais (E)	Inspetor de Trabalhos Manuais (E)
-	Investigador de Polícia
Agente de Comunicação Editor Jornalista Noticiarista Redator Reporter Reporter Cinematográfico	Jornalista
Citotécnico Laboratorista	Eletrotécnico
Linotipista (E)	Linotipista (E)
Locutor Apresentador Locutor Apresentador Comunicador Locutor Comunicador	Locutor Apresentador Comunicador
Comentarista Esportivo Locutor Comentarista Esportivo Reporter Comentarista Esportivo Reporter Esportivo	Locutor Comentarista Esportivo
Locutor Entrevistador	Locutor Entrevistador
Locutor Esportivo	Locutor Esportivo
Locutor Noticiarista de Rádio Locutor Noticiarista de TV	Locutor Noticiarista de Rádio e TV
Técnico em Iluminação	Luminotécnico
Maquilador	Maquilador

Cube



LEI N.º 9.804

DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 10/16

Operador de Máquinas (FUNDESC)	Maquinista
Médico	
Médico Biologista	
Médico do Trabalho	
Cardiologista	
Cirurgião Cabeça e Pescoço	
Cirurgião Geral	
Cirurgião Pediátrico	
Cirurgião Plástico	
Nefrologista	
Neurologista	
Oftalmologista	
Ortopedista	
Otorrinolaringologista	
Pediatra	Médico
Pneumologista	
Proctologista	
Psiquiatra	
Radiologia e Ultra-Sonografia	
Cirurgião de Tórax	
Cirurgião Vascular	
Clínico Geral	
Especialista em UTI	
Gastroenterologista	
Hematologista	
Neurocirurgião	
Urologista	
Infectologista	
Imunoalergologista	

apal



LEI N.º 9.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 11/16

Médico Veterinário	Médico Veterinário
Mestre de Obras	Mestre de Obras
Montador de Orquestra	Montador de Orquestra
Mordomo	Mordomo
Motorista Motorista "A"	Motorista
-	Museólogo
Músico Instrumentista III-O	Músico Instrumentista - I
Músico Instrumentista IV-O	Músico Instrumentista II
Músico Instrumentista V-O	Músico Superior
Nutricionista	Nutricionista
-	Oficial Administrativo
Chapista Eletricista Eletricista de Automóvel Eletricista Geral Eletricista de Manutenção Eletricista de Semáforo Eletricista de Veículos Mecânico Mecânico de Automóvel Mecânico Geral Pintor de Veículos Soldador Torneiro	Oficial de Manutenção

Assinado



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 12/16

Impressor de Artes Gráficas Operador Gráfico	Operador de Artes Gráficas
Operador de Máquinas Operador de Máquinas "A"	Operador de Máquinas
Técnico em Processamento de Dados	Operador de Microcomputador
Operador de Audio Operador de Câmera Operador de Controle Mestre Operador de VT Operador de Gravações Operador de Rádio Operador de Som de Estúdio Operador de Telecine Operador de Transmissor de Rádio Operador de Transmissor de VT Operador de Vídeo Sonoplasta	Operador de Som e Imagem
Operador de Telex	Operador de Telex
Parteira	Parteira
Perito Criminal	Perito Criminalístico
Médico Legista	Perito Médico Legista
Pintor de Chapa	Pintor Letrista
Advogado (Autarquia) Assessor Jurídico Procurador	Procurador Autárquico
Procurador do Estado 1ª Categoria Procurador do Estado 2ª Categoria	Procurador do Estado
Advogado (Fundação)	Procurador Fundacional
Animador Cultural	Produtor Cultural
Produtor Executivo	Produtor Executivo de Rádio e TV

aula



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 13/16

Professor I	Professor I
Professor I-S (E)	Professor I-S (E)
Professor II	Professor II
Professor II-S (E) Professor 60% de V	Professor II-S (E)
Professor III	Professor III
Professor III-S (E) Professor 70% de V	Professor III-S (E)
Professor IV	Professor IV
Professor IV-S (E) Professor 90% de V	Professor IV-S (E)
Professor V	Professor V
Professor VI	Professor VI
Professor VI-S (E)	Professor VI-S (E)
Programador	Programador
Psicólogo	Psicólogo
Publicitário	Publicitário
Bromotologista Químico Industrial	Químico Industrial
Operador de Rádio Operador de Som Radioperador	Radioperador
Relações Públicas Técnico em Comunicação Social Técnico em Comunicação	Ralações Públicas
Sanitarista	Sanitarista

gual



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 14/16

Secretário III	Secretário de Magistério III
Secretário Executivo	Secretário Executivo
Sociólogo	Sociólogo
Classificador de Sementes Técnico Agrícola	Técnico Agrícola
Técnico em Alimentos	Técnico de Alimentos
Técnico em Biblioteca	Técnico de Biblioteca de Magis tério
Técnico em Sistema Financeiro de Habitação	Técnico em Sistema Financeiro de Habitação
Técnico de Administração	Técnico em Administração
Arquivista (Nível Médio)	Técnico em Arquivo
Técnico em Assuntos Historiográ fico	Técnico em Assuntos Historiagrá fico
Técnico em Audio Técnico em Externa Técnico em Video	Técnico em Audio, Video e Exter na
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade
Técnico em Economia Doméstica	Técnico em Economia Doméstica
Técnico em Edificações	Técnico em Edificações
Pedagogo Técnico em Educação	Técnico em Educação
Técnico em Eletroencefalograma (E)	Técnico em Eletroencefalograma (E)
Técnico em Eletrônica	Técnico em Eletrônica
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem

Cuba



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 15/16

Técnico em Estatística	Técnico em Estatística
Técnico em Estradas	Técnico em Estradas
-	Técnico em Higiene Dental
Técnico em Laboratório Laboratorista	Técnico em Laboratório
Técnico em Rádio Técnico em Manutenção de TV	Técnico em Manutenção de Rádio e TV
Técnico em Máquinas	Técnico em Máquinas
-	Técnico em Microfilmagem
Técnico em Necrópsia	Técnico em Necrópsia
Técnico em Nutrição	Técnico em Nutrição
Técnico em Perícia de Acidente de Trânsito	Técnico em Perícia de Acidente de Trânsito
Técnico em Química	Técnico em Química
Técnico em Radiologia	Técnico em Radiologia
Técnico em Refrigeração	Técnico em Refrigeração
Técnico em Secretariado	Técnico em Secretariado
Supervisor de Segurança do Traba <u>l</u> ho Técnico de Segurança	Técnico em Segurança do Traba <u>l</u> ho
Técnico em Sinalização de Trânsi <u>l</u> to	Técnico em Sinalização de Trânsi <u>l</u> to
Técnico em Sonoplastia	Técnico em Sonoplastia
Tecnólogo em Cooperativismo	Tecnólogo em Cooperativismo

Celso



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO III - Cont. fls. 16/16

Telefonista	Telefonista
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional
Topógrafo	Topógrafo
Vendedor de Produtos Penitenciá rios (E)	Vendedor de Produtos Penitenciá rios (E)
Guarda de Segurança Guarda de Segurança "A" Vigia Vigilante	Vigilante
Visitador Sanitário	Visitador Sanitário
-	Zootecnista
Técnico em Desenvolvimento	-
Técnico em Pesquisa	-

(E) CARGO EM EXTINÇÃO.

WCL

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 01/10

DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
AJUDANTE DE ORDEM	CC-05	G. M.	AJUDANTE DE ORDEM	CCS-07	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC-06	SEDCIT	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CCS-06	
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC-06	G. E.			
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC-06	SEG			
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC-06	G. C.			
ASSESSOR CHEFE	CC-07	G. C.	ASSESSOR CHEFE	CCS-07	
ASSESSOR CHEFE DE ASSISTENCIA SOCIAL	CC-07	SEG			
CHEFE DE ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	CCS-3	HOSPITASE			
CHEFE DE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS	CCS-3	HOSPITASE			
CHEFE DE ASSESSORIA ESPECIAL	CCS-3	HOSPITASE			
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	CCS-3	HOSPITASE			
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	CC-03	IPH			
ASSESSOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	CC-05	SES	ASSESSOR I	CCS-05	
ASSESSOR I	CC-05	AGE			
ASSESSOR I	CC-05	G. C.			
ASSESSOR I	CC-05	SEIC			
ASSESSOR I	CC-05	SETOP			
ASSESSOR I	CC-05	SES			
ASSESSOR I	CC-05	SEG			
ASSESSOR I	CC-05	SAGRI			
ASSESSOR I	CC-05	SEBST			
ASSESSOR I	CC-05	SECMA			
ASSESSOR I	CC-05	SEDEM			
ASSESSOR I	CC-05	SEDCIT			
ASSESSOR I	CC-05	SEHABS			
ASSESSOR I	CC-05	G. E.			
ASSESSOR JURIDICO	CC-02	IPH			
ASSESSOR TECNICO	CC-02	IPH			
ASSESSOR TECNICO DO CONSELHO EST. DE CULTURA	CC-05	SECMA			
ASSISTENTE TECNICO I	CC-05	SEEF			
ASSESSOR	CCS-1	HOSPITASE	ASSESSOR II	CCS-04	
ASSESSOR DE IMPRENSA II	CC-04	G. C.			
ASSESSOR II	CC-04	SEG			
ASSESSOR II	CC-04	G. C.			
ASSESSOR II	CC-04	SEDEM			
ASSESSOR II	CC-04	SEDCIT			
ASSESSOR II	CC-04	SEEF			
ASSESSOR II	CC-04	SEJUS			
ASSESSOR II	CC-04	SSP			
ASSESSOR II	CC-04	SES			
ASSESSOR II	CC-04	SEBST			
ASSESSOR II	CC-04	G. E.			

Wale

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 02/10

DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA
SECRETARIO DE GABINETE

CC-02 HEMOSE
CC-04 G. C.

ASSESSOR II

CCS-04

ASSESSOR DE DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ASSESSOR DE DIRETORIA DE ASSISTENCIA
ASSESSOR DE DIRETORIA DE PREVIDENCIA
ASSESSOR DE DIRETORIA FINANCEIRA

CC-04 IPES
CC-04 IPES
CC-04 IPES
CC-04 IPES

ASSESSOR III

CCS-03

ASSESSOR III

CC-03 SEG

ASSESSOR III

CC-03 G. C.

ASSESSOR III

CC-03 SEAD

ASSESSOR III

CC-03 SAGRI

ASSESSOR III

CC-03 SEJUS

ASSESSOR III

CC-03 SEBST

ASSESSOR III

CC-03 SSP

ASSESSOR III

CC-03 G. E.

ASSESSOR JURIDICO

CC-02 JUCSE

ASSESSOR TECNICO ADMINISTRATIVO

CCS-10

ASSESSOR TEC. ADMINISTRATIVO

CC-10 G. E.

ASSESSOR TEC. ADMINISTRATIVO

CC-10 SEBST

ASSESSOR TEC. ADMINISTRATIVO

CC-10 SEEF

ASSESSOR TEC. ADMINISTRATIVO

CC-10 G. C.

ASSESSOR TEC. ADMINISTRATIVO

CC-10 SES

ASSESSOR TECNICO

CC-02 JUCSE

ASSESSOR TECNICO ADMINISTRATIVO

CC-10 SEDCIT

CONSULTOR TECNICO

CCS-1 FUNDESE

CONSULTOR TECNICO

CCS-4 HOSPITASE

ASSESSOR DE ATIV. DE LAZER

CC-08 SEBST

ASSESSOR TECNICO I

CCS-08

ASSISTENTE DE COORDENACAO

CC-08 SEDEN

ASSISTENTE DE COORDENACAO

CC-08 SEG

ASSISTENTE DE COORDENACAO

CC-08 G. E.

ASSESSOR DE INFORMATICA

CC-07 SEEF

ASSESSOR TECNICO II

CCS-07

ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDENCIA

CC-03 IPES

ASSESSOR TECNICO

CC-07 G. C.

ASSESSOR TECNICO

CC-07 SEEF

ASSESSOR TECNICO

CC-07 G. E.

ASSISTENTE DE SECRETARIO

CC-07 SEG

ASSISTENTE DE SECRETARIO DE ESTADO

CCS-08

ASSISTENTE DE SECRETARIO

CC-07 SEEF

ASSISTENTE DO SECRETARIO

CC-07 SEDCIT

ASSISTENTE TECNICO III

CC-02 SSP

ASSISTENTE DE SERVICOS ESPECIAIS I

CCS-02

ASSISTENTE DE SERVICOS ESPECIAIS

CC-01 SEDCIT

ASSISTENTE DE SERVICOS ESPECIAIS II

CCS-01

ASSISTENTE FOTOGRAFICO

Handwritten signature

CC-01 G. C.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 03/10

DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

MOTORISTA CHEFE

CC-01 G. M.

ASSISTENTE DE SERVICOS ESPECIAIS II

CCS-01

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEG

AUXILIAR DE GABINETE

CCS-01

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 G. C.

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 PGE

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 AGE

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SETOP

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEIC

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SSP

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SES

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEAD

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SAGRI

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEBST

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SECMA

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEDEM

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEDCIT

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEHABS

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 G. E.

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 G. V. G.

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 IPH

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 SEEF

AUXILIAR DE GABINETE

CC-01 JUCESE

CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA

CC-10 G. M.

CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA

CCS-10

CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA

CC-10 SEEF

CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA

CCS-10

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEAD

CHEFE DE ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CCS-10

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEBST

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SECMA

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEDCIT

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SES

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SSP

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SETOP

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEJUS

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEDEM

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SAGRI

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEHABS

CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

CC-10 SEIC

CHEFE DA ASS. DE LEG. E N. DO CONS. EST. DE EDUCACAO

CC-05 SEDCIT

CHEFE DE ASSESSORIA DO CONS. EST. DE EDUCACAO

CCS-05

CHEFE DA ASS. TEC. DO CONS. EST. DE EDUCACAO

CC-05 SEDCIT

CHEFE DE GABINETE

CC-08 SEDCIT

CHEFE DE GABINETE I

CCS-08

CHEFE DE GABINETE

CC-08 SEDEM

CHEFE DE GABINETE

CC-08 SEJUS

unle

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 04/10
DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

CHEFE DE GABINETE	CC-08	SETOP	CHEFE DE GABINETE I	CCS-08
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SSP		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SES		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SEAD		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	AGE		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SECMA		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SAGRI		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SEG		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	G. C.		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SEEF		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SEBST		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	PGE		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SEIC		
CHEFE DE GABINETE	CC-08	SEHABS		
CHEFE DE GABINETE	CC-02	IPH	CHEFE DE GABINETE II	CCS-05
CHEFE DE GABINETE	CCS-2	HOSPITASE		
CHEFE DE GABINETE	FC-01	DEP		
CHEFE DE GABINETE	FG-01	IPES		
CHEFE DE GABINETE	FC-03	JUCESE		
CHEFE DE GABINETE	FG-05	DETRAN		
CHEFE DE GABINETE	FG-03	FUNDESE		
CHEFE DE GABINETE	FG-06	FUNDESC		
CHEFE DE GABINETE	FC-07	FEBEM		
CHEFE DE GABINETE	FG-07	FUNDAP		
CHEFE DE GABINETE DO DIRETOR GERAL	FC-09	DER		
CHEFE DO GABINETE DA PRESIDENCIA	CC-01	HEMOSE		
COORDENADOR DE TRANSPORTES I	CC-03	SSP	CHEFE DE SERVICOS ESPECIAIS I	CCS-03
MORDOMO CHEFE	CC-02	G. C.		
CHEFE DE SERVICOS ESPECIAIS	CC-01	IPH	CHEFE DE SERVICOS ESPECIAIS II	CCS-02
COORDENADOR DE TRANSPORTES II	CC-02	SSP		
DIRETOR DE SECRETARIA	CC-01	PGE		
CHEFE DE SERVICOS ESPECIAIS III	CC-01	G. C.		
CHEFE DO CERIMONIAL DO GOVERNO	CC-10	G. C.	CHEFE DO CERIMONIAL DO GOVERNO	CCS-10
CHEFE DO SERV. DE SEGURANCA	CC-06	G. M.	CHEFE DO SERVICO DE SEGURANCA	CCS-07
CHEFE DO SERV. DE TELECOMUNICACOES	CC-05	G. M.	CHEFE DO SERVICO DE TELECOMUNICACOES	CCS-07
CHEFE DO SERV. DE TRANSPORTES DO PALACIO	CC-05	G. M.	CHEFE DO SERVICO DE TRANS.DO PALACIO DO GOVERNO	CCS-07
COMANDANTE DA GUARDA DO PALACIO	CC-05	G. M.	COMANDANTE DA GUARDA DO PALACIO DO GOVERNO	CCS-07
DELEGADO ADJUNTO	CC-04	SSP	DELEGADO ADJUNTO DE POLICIA	CCS-05

aval

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 05/10

DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
DELEGADO DISTRITAL DE POLICIA	CC-02	SSP	DELEGADO DISTRITAL DE POLICIA	CCS-03	
DELEGADO METROPOLITANO DE POLICIA	CC-09	SSP	DELEGADO ESPECIAL DE POLICIA	CCS-10	
			<i>Delegado Metropolitano</i>	<i>CCS-10</i>	
DELEGADO MUNICIPAL DE POLICIA	CC-05	SSP	DELEGADO MUNICIPAL DE POLICIA	CCS-06	
DELEGADO REGIONAL DE POLICIA	CC-06	SSP	DELEGADO REGIONAL DE POLICIA	CCS-07	
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CC-02	JUCESE	DIRETOR DE COORDENADORIA	CCS-10	
COORDENADOR DA VIA ADMINISTRATIVA	CC-10	PGE			
COORDENADOR DE REDACAO	CC-10	G. C.			<i>CCS-11</i>
COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDO	CC-10	PGE			
COORDENADOR DO CONTENCIOSO	CC-10	PGE			
COORDENADOR DO REGISTRO DO COMERCIO	CC-02	JUCESE			
COORDENADOR DOS SERVICOS POLICIAIS NO INTERIOR	CC-10	SSP			
DIRETOR DA COORD. DE INFORMATICA	CC-10	SEEF			
DIRETOR DA COORDENADORIA TECNICA	CC-01	FUNDESC			
DIRETOR DA DIV. DE ORC. E FINANÇAS	CC-10	SEG			
DIRETOR DE COORDENACAO	CC-10	SEG			
DIRETOR GERAL DO HOSP. JOAO ALVES	CCS-1	HOSPITASE			
COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR	CC-10	SEDCIT			
DIRETOR DO DEPART. DE ASSUNTOS DE JUSTICA	CC-10	SEJUS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CCS-10	
DIRETOR DO DEPART. DE ORG. E C. DO SISTEMA DE SAUDE	CC-10	SES			
DIRETOR DO DEPART. DO SISTEMA PENITENCIARIO	CC-10	SEJUS			<i>CCS-11</i>
DIRETOR DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE SAUDE	CC-10	SES			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACAO SOCIAL	CC-10	SEBST			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEAD			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEBST			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SECMA			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEDCIT			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEJUS			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SES			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEHABS			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEEF			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEG			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SSP			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEDEM			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SAGRI			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SETOP			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM E FINANÇAS	CC-10	SEIC			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AP. COMPLEMENTAR AO ENSINO	CC-10	SEDCIT			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL	CC-10	SEDEM			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO	CC-10	SEDCIT			
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	CC-10	SEBST			

curba

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 06/10
DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRABALHO	CC-10	SEBST	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CCS-10
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TECNICO	CC-10	SEDEM		
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TECNICO	CC-01	FUNDESC		CCS-11

DIRETOR DE EDUCACAO DE ARACAJU	dc-08	SEDCIT	DIRETOR DE EDUCACAO DE ARACAJU	CCS-08
--------------------------------	-------	--------	--------------------------------	--------

DIRETOR DA PENITENCIARIA DE ARACAJU	CC-07	SEJUS	DIRETOR DE PENITENCIARIA	CCS-07
DIRETOR DA PENITENCIARIA DE AREIA BRANCA	CC-07	SEJUS		

DIRETOR DO PRESIDIO REG DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	CC-07	SEJUS	DIRETOR DE PRESIDIO	CCS-07
DIRETOR DO PRESIDIO REG DE TOBIAS BARRETO	CC-07	SEJUS		

DIR. DO SERV. DE ACOMP. C. E AVAL DE PL. PROG. E PROJETOS	CC-08	SEEF	DIRETOR DE SERVICO	CCS-08
---	-------	------	--------------------	--------

DIRETOR DA DIV ADMINISTRATIVA DO HOSP JOAO ALVES	CCS-2	HOSPITASE		
DIRETOR DA DIV. DE AUDITORIA DA ADM INDIRETA	CC-05	AGE		
DIRETOR DA DIV. DE AUDITORIA DA ADM. DIRETA	CC-05	AGE		
DIRETOR DA DIV. DE ENFERMAGEM DO HOSP. JOAO ALVES	CCS-2	HOSPITASE		
DIRETOR DA DIV. DE PAG. DE PESSOAL	CC-05	SEAD		
DIRETOR DA DIV. DE REG. E MOV. DE PESSOAL	CC-05	SEAD		
DIRETOR DA DIV. MEDICA DO HOSP JOAO ALVES	CCS-2	HOSPITASE		
DIRETOR DA DIV. TEC. AUX. DO HOSP. JOAO ALVES	CCS-2	HOSPITASE		
DIRETOR DE SERV. DE ADM. ORCAMENTARIA	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV DE ELAB. DE PLANOS PROG. E PROJETOS	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV DE FIS DE MERCADORIAS EM TRANSITO	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE ADM CONTABIL	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE ADM FINANCEIRA	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE CONT. E PAG DA DIV PUBLICA	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE COORD. SET. DE FINANÇAS	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE ELABORACAO DE ORCAMENTOS	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE FISCAL. DE ESTABELECIMENTOS	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE INF. ECON. FISCAIS	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE TRIBUTACAO	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERV. DE ACOMP. CONTR. E AVAL. DE ORCAMENTOS	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERVICO DE ARRECADACAO	CC-08	SEEF		
DIRETOR DO SERVICO MEDICO	CC-07	SEAD		
DIRETOR GERAL DO HOSP LOURIVAL BATISTA	CCS-1	HOSPITASE		

DIRETOR DA DIV ADM. DO HOSP LOURIVAL BATISTA	CCS-2	HOSPITASE	DIRETOR DE SUBCOORDENADORIA I	CCS-07
DIRETOR DA DIV DE ENFERMAGEM DO HOSP LOURIVAL BATISTA	CCS-2	HOSPITASE		
DIRETOR DA DIV MEDICA DO HOSP LOURIVAL BATISTA	CCS-2	HOSPITASE		
DIRETOR DE COORDENADORIA ADMINISTRATIVA	CC-03	IPH		
DIRETOR DE COORDENADORIA TECNICA	CC-03	IPH		
DIRETOR GERAL DO HOSP AMPARO DE MARIA	CCS-1	HOSPITASE		

DIRETOR DO DEPART. CENTRAL DE PESSOAL	CC-10	SEAD		
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	CC-10	SEAD		

Assal

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 07/10
DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DO ESTADO	CC-10	SEAD	--	---	
CHEFE DE DIVISAO	CC-05	SEAD	DIRETOR DE SUBCOORDENADORIA II	CCS-03	
COORDENADOR	CCS-2	HOSPITASE			
COORDENADOR DE ADMINISTRACAO HOSPITALAR	CCS-2	HOSPITASE			
DIRETOR DA COORDENADORIA ADMINISTRATIVA	CC-02	HEMOSE			
DIRETOR DA COORDENADORIA TECNICA	CC-02	HEMOSE			
DIRETOR DA DIV ADMINISTRATIVA DO HOSP AMPARO DE MARIA	CCS-2	HOSPITASE			
DIRETOR DA DIV DE ENFERMAGEM DO HOSP AMPARO DE MARIA	CCS-2	HOSPITASE			
DIRETOR DA DIV. DE TREINAMENTO	CC-05	SEAD			
DIRETOR DA DIV. MEDICA DO HOSP AMPARO DE MARIA	CCS-2	HOSPITASE			
DIRETOR DA DIVISAO DE PATRIMONIO MOVEL E IMOVEL	CC-05	SEAD			
DIRETOR DA DIVISAO DE RECRUTAMENTO E SELECAO	CC-05	SEAD			
GERENTE DE CSU	CCS-2	FUNDESE			
CHEFE DE UNIDADE DA DIV. PUBLICA DA ADM. DIRETA	CC-04	SEEF	DIRETOR DE UNIDADE DE SERVICO	CCS-04	
CHEFE DE UNIDADE DA DIV. PUBLICA DA ADM. INDIRETA	CC-04	SEEF			
DIRETOR DA DIV. DE PERICIAS MEDICAS	CC-04	SSP			
DIRETOR DO CENTRO DE DADOS	CC-04	SSP			
DIRETOR DO SERV. DE TELECOMUNICACOES	CC-04	SSP			
DIRETOR DO SERV. EST. DE INFORMACOES	CC-04	SSP			
DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR	CC-07	SES	DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR	CCS-08	
DIRETOR DO INST. CRIMINALISTICO	CC-05	SSP	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRIMINALISTICA	CCS-10	
DIRETOR DO INST. DE IDENTIFICACAO	CC-05	SSP	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE IDENTIFICACAO	CCS-10	
DIRETOR DO INSTITUTO MEDICO LEGAL	CC-05	SSP	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MEDICO LEGAL	CCS-10	
CHEFE DE NUCLEO SETORIAL DE FINANÇAS	CC-03	SEEF	DIRETOR DO NUCLEO SETORIAL DE FINANÇAS	CCS-03	
DIRETOR REGIONAL DE EDUCACAO	CC-08	SEDCIT	DIRETOR REGIONAL DE EDUCACAO	CCS-08	
DIRETOR REGIONAL DE SAUDE	CC-08	SES	DIRETOR REGIONAL DE SAUDE	CCS-08	
INSPECTOR DE SEGURANCA	CC-02	SEJUS	INSPECTOR DE SEGURANCA	CCS-03	
INSPECTOR GERAL DE SEG. DO PRESIDIO REG. DE T. BARRETO	CC-03	SEJUS	INSPECTOR GERAL DE SEGURANCA	CCS-04	
INSPECTOR GERAL DE SEGURANCA	CC-03	SEJUS			
INSPECTOR REGIONAL DE FISCALIZACAO	CC-07	SEEF	INSPECTOR REGIONAL DE FISCALIZACAO	CCS-07	
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEG	OFICIAL DE GABINETE	CCS-02	
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	G. C.			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	PGE			

unfal

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 4.1 - CONSOLIDACAO DE CARGOS EM COMISSAO SIMPLES

FOLHA 08/10
DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	AGE	OFICIAL DE GABINETE	CCS-02	
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SETOP			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SSP			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEBST			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEDEM			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEDCIT			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEHABS			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEAD			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SECMA			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	G. E.			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SEJUS			
OFICIAL DE GABINETE	CC-02	SES			
SECRETARIO GERAL DO CONSELHO EST. DE CULTURA	CC-06	SECMA	SECRETARIO GERAL DO CONS. ESTADUAL DE CULTURA	CCS-06	
SECRETARIO GERAL DO CONS. ESTADUAL DE EDUCACAO	CC-05	SEDCIT	SECRETARIO GERAL DO CONS. ESTADUAL DE EDUCACAO	CCS-06	
SUB-CHEFE DO GAB. MILITAR	CC-10	G. M.	SUBCHEFE DO GABINETE MILITAR	CCS-10	
SUBSECRETARIO GERAL DO CONS. EST. DE EDUCACAO	CC-04	SEDCIT	SUBSECRETARIO GERAL DO CONS. EST. DE EDUCACAO	CCS-04	
VICE-DIRETOR DA PENITENCIARIA DE ARACAJU	CC-05	SEJUS	VICE-DIRETOR DE PENITENCIARIA	CCS-06	
VICE-DIRETOR DA PENITENCIARIA DE AREIA BRANCA	CC-05	SEJUS			
VICE-DIRETOR DO PRESIDIO REG. NOSSA SENHORA DA GLORIA	CC-05	SEJUS	VICE-DIRETOR DE PRESIDIO	CCS-05	
VICE-DIRETOR DO PRESIDIO REGIONAL TOBIAS BARRETO	CC-05	SEJUS			

aval

LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO IV

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS - ANEXO 4.2

FOLHA
09/10
DATA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Adjunto de Secretário	CNE-3	Adjunto de Secretário de Estado	CCE-07
Assessor Especial	CNE-3	Assessor Especial	CCE-07
Consultor Técnico-Administrativo	CNE-2	Consultor Técnico-Administrativo	CCE-07
Subprocurador Geral do Estado	CNE-3	Subprocurador Geral do Estado	CCE-07
Superintendente da Polícia Civil	CNE-3	Superintendente da Polícia Civil	CCE-07
Comandante Geral da Polícia Militar	CNE-3	Comandante Geral da Polícia Militar	CCE-07
Chefe da Assessoria Técnico-Administrativa	CNE-2	Chefe da Assessoria Técnico-Administrativa	CCE-06
Superintendente de Administração Tributária	CNE-2	Superintendente de Administração Tributária	CCE-06
Superintendente de Programação Econômica e Orçamento	CNE-2	Superintendente de Programação Econômica e Orçamento	CCE-06
Chefe Administrativo de Escritório de Representação do Estado	CNE-2	Chefe Administrativo de Escritório de Representação do Estado	CCE-06
Diretor do Departamento Central de Pessoal	CC-10	Diretor do Departamento Central de Pessoal	CCE-06
Diretor do Departamento Central de Recursos Humanos	CC-10	Diretor do Departamento Central de Seleção e Preparação de Recursos Humanos	CCE-06
Diretor do Departamento Central de Patrimônio do Estado	CC-10	Diretor do Departamento Central de Patrimônio do Estado	CCE-06
Superintendente Adjunto	CCE-02	Adjunto de Superintendente Geral	CCE-06

Carta

LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO IV

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
CONSOLIDAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO ESPECIAIS - ANEXO 4.2

FOLHA
10/10

DATA

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Diretor Adjunto	CCE-01	Adjunto de Diretor Geral	CCE-06
Assessor de Comunicação	CCE-02	Assessor de Comunicação	CCE-06
Secretário Geral da Junta Comercial	CNE	Secretário Geral da Junta Comercial	CCE-06
Chefe do Estado Maior da Polícia Militar	CNE-1	Chefe do Estado Maior da Polícia Militar	CCE-05
Assessor Especial	CCE-01	Consultor Técnico	CCE-04
-		Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar	CCE-04
Assessor Administrativo	CNE	Consultor Administrativo I	CCE-03
Assessor Especial I	CCE-3	Consultor Administrativo I	CCE-03
Assessor Especial II	CCE-2	Consultor Administrativo II	CCE-02
Assessor Especial III	CCE-1	Consultor Administrativo III	CCE-01

cuvel

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 01/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
ADMINISTRADOR DE ORQUESTRA	FG-03	FUNDESC	ADMINISTRADOR DE ORQUESTRA	FC0-10	
ADMINISTRADOR DE PRACA DE ESPORTES I	FC-08	SEBEST	ADMINISTRADOR DE PRACA DE ESPORTES I	FC0-08	
ADMINISTRADOR DE PRACA DE ESPORTES II	FC-07	SEBEST	ADMINISTRADOR DE PRACA DE ESPORTES II	FC0-07	
ADMINISTRADOR REGIONAL	FG-03	FUNDESE	ADMINISTRADOR REGIONAL	FC0-10	
AJUDANTE DE ORDEM	FC-06	SSP	AJUDANTE DE ORDEM	FC0-06	
ASSISTENTE DE COORDENADOR DE POSTO DE EXTENSAO	FC-04	FEBEM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FC0-09	
ASSISTENTE DE GABINETE	FG-02	HOSPITASE			
ASSESSOR CULTURAL	FG-10	FUNDESC	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO I	FC0-12	
ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	FG-10	FUNDESC			
ASSESSOR TECNICO	AT-01	DETRAN			
ASSESSOR TECNICO	FG-02	FUNDESE			
ASSESSOR	FG-06	ITPS	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO II	FC0-10	
ASSESSOR	FG-08	FUNDAP			
ASSESSOR	FG-06	FUNDESC			
ASSESSOR DE COMUNICACAO	FC-07	FEBEM			
ASSESSOR DE GABINETE	FG-02	SUDAP			
ASSESSOR DE GABINETE	FG-02	IPES			
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	FG-02	IPES			
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	FG-02	FUNDASE			
ASSESSOR IMOBILIARIO	FG-02	IPES			
ASSESSOR JUNIOR	FC-06	FEBEM			
ASSESSOR JURIDICO	FG-02	IPES			
ASSESSOR SENIOR	FC-07	FEBEM			
ASSESSOR TECNICO DE DIRETORIA	FC-10	DER			
ASSISTENTE DA PRESIDENCIA	FG-04	JUCESE			
ASSISTENTE TECNICO	FC-10	ADEMA			
COORDENADOR DE PROGRAMA	FG-06	FUNDESC			
ASSESSOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO	FC-08	SEDCIT	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO III	FC0-08	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	SEDCIT			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	SEEF			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	SES			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	SEG			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	SEDEM			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	G. C.			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FC-08	SEAD			
ASSISTENTE DE DIRETOR DO DAF	FC-08	SEDCIT			
ASSISTENTE DE DIRETOR REGIONAL DE EDUCACAO DR'S	FC-08	SEDCIT			
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FC-08	SAGRI			

Wae

LEI N. 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990
ANEXO V

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 02/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
CHEFE ADMINISTRATIVO DE UNIDADE HOSPITALAR	FC-08	SES	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO III	FC0-08	
CHEFE DE EXATORIA ESTADUAL	FC-05	SEEF	CHEFE DA EXATORIA ESTADUAL	FC0-09	
CHEFE DA PERICIA MEDICA	FG-01	IPES	CHEFE DA PERICIA MEDICA	FC0-10	
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	FG-01	FUNDESE	CHEFE DE ASSESSORIA I	FC0-12	
CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA	FG-01	FUNDESE			
CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA	FG-09	FUNDESC	CHEFE DE ASSESSORIA II	FC0-11	
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	FG-01	IPES	CHEFE DE ASSESSORIA III	FC0-10	
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	FG-01	IPES			
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	FG-01	FUNDASE			
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	FC-01	DEP			
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	FG-01	IPES			
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	FG-01	FUNDASE			
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	FC-08	FEBEM			
CHEFE DA ASSESSORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO	FC-01	DEP			
CHEFE DE ASSESSORIA	FG-07	ITPS			
CHEFE DE ASSESSORIA	FC-11	DER			
CHEFE DE ASSESSORIA	FG-09	FUNDAP			
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	FC-08	FEBEM			
CHEFE DA CLINICA PNEUMOLOGICA	FG-03	IPES	CHEFE DE CENTRO DE ESPEC. MEDICO - ODONTOLOGICO	FC0-08	
CHEFE DO CENTRO DE ESPECIALIDADES CLINICAS	FG-03	IPES			
CHEFE DO CENTRO DE FISIATRIA	FG-03	IPES			
CHEFE DO CENTRO ODONTOLOGICO	FG-03	IPES			
CHEFE DO CENTRO RADIOLOGICO	FG-03	IPES			
DIRETOR DE CENTRO DE SAUDE	FC-08	SES			
CHEFE DA CENTRAL DE COLETA	FC-04	IPH	CHEFE DE COORDENADORIA	FC0-09	
COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO SPU	FG-02	IPES			
COORDENADOR CONTABIL FINANCEIRO	FG-02	IPES			
COORDENADOR DA AREA MEDICA	FG-02	IPES			
COORDENADOR DA AREA ODONTOLOGICA	FG-02	IPES			
COORDENADOR DA DO PARA SERV DE ATEND AS PREFEITURAS	FC-06	DER			
COORDENADOR DAS UNIDADES DE SAUDE DA CAPITAL	FG-02	IPES			
COORDENADOR DAS UNIDADES DE SAUDE DO INTERIOR	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE APLICACOES IMOBILIARIAS	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE ARRECADACAO E EMPRESTIMOS	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE BENEFICIOS	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE CONTAS MEDICO-HOSPITALAR	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE ENFERMAGEM	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	FG-02	IPES			
COORDENADOR DE INFORMATICA	FG-02	IPES			

W. A. L.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 03/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

COORDENADOR DE INTERNAMENTO E SUP HOSPITALAR	FG-02	IPES	CHEFE DE COORDENADORIA	FC0-09
COORDENADOR DE MATERIAL E PATRIMONIO	FG-02	IPES		
COORDENADOR DE POSTO DE EXTENSAO	FC-04	FEBEM		
COORDENADOR DE PROGRAMA	FC-04	FEBEM		
COORDENADOR DE PROGRAMA	FG-05	FUNDESE		
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS	FG-02	IPES		
COORDENADOR DE SERVICO SOCIAL	FG-02	IPES		
COORDENADOR DE SERVICOS GERAIS	FG-02	IPES		
COORDENADOR DE UNIDADE DE FARMACIA	FG-02	IPES		
COORDENADOR DO CADASTRO E IDENTIFICACAO	FG-02	IPES		
COORDENADOR DOS SERV DE PROGRAMACAO PARA COMPUTADOR	FC-06	DER		
COORDENADOR MEDICO DO SPU	FG-02	IPES		
COORDENADOR REGIONAL	FC-05	FEBEM		
UPERVISOR DE GRUPOS E TAREFAS	FC-03	FEBEM		

CHEFE DA DIVISAO CONTABIL FINANCEIRA	FG-01	IPES	CHEFE DE DIVISAO	FC0-10
CHEFE DA DIVISAO DE ADM GERAL	FG-01	IPES		
CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO	FG-01	FUNDASE		
CHEFE DA DIVISAO DE APOIO AO ENSINO MUNICIPAL	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE ASSIST HABITACIONAL	FG-01	IPES		
CHEFE DA DIVISAO DE ASSISTENCIA AO EDUCANDO	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE CADASTRO	FG-01	FUNDASE		
CHEFE DA DIVISAO DE CAP. DE PESSOAL DO MAGISTERIO	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE CAP. E DESENV. DE REC. HUMANOS	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE CARTOGRAFIA	FG-01	FUNDASE		
CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E AVALIACAO	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE EDUCACAO BASICA	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE EDUCACAO FISICA	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE EDUCACAO SUPLETIVA	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE ENSINO DE 2. GRAU	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE EPIDEMIOLOGIA	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE FINANÇAS	FG-01	FUNDASE		
CHEFE DA DIVISAO DE INSPECAO ESCOLAR	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO E EDIFICACOES	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO E EDIFICACOES	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS	FC-10	SEDCIT		
CHEFE DA DIVISAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE ORGANIZACAO SISTEMA E METODOS	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL	FC-10	SES		
CHEFE DA DIVISAO DE PREVIDENCIA	FG-01	IPES		
CHEFE DA DIVISAO DE REDISTRIBUICAO DE TERRAS	FG-01	FUNDASE		
CHEFE DA DIVISAO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	FG-01	FUNDASE		
CHEFE DA DIVISAO DE SAUDE	FG-01	IPES		
CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS AUXILIARES	FC-10	SEDCIT		

Cartal

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 04/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS AUXILIARES	FC-10	SES	CHEFE DE DIVISAO	FC0-10	
CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS BASICOS DE SAUDE	FC-10	SES			
CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS BASICOS DE SAUDE ORAL	FC-10	SES			
CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA	FC-10	SES			
CHEFE DA DIVISAO TECNICA AUXILIAR	FC-10	SES			
CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO	FG-02	JUCESE			
CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	FG-02	JUCESE			
CHEFE DA SECAO DE CADASTRO DE PESSOAL CELETISTA	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE CADASTRO DE PESSOAL ESTATUTARIO	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE CONTROLE DE CONSIGNACOES	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FG-02	JUCESE			
CHEFE DA SECAO DE ORCAMENTO FINANCAS E CONTABILIDADE	FG-02	JUCESE			
CHEFE DA SECAO DE PAGAMENTO DE P. DA CAPITAL	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INTERIOR	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE PROCESSAMENTO DE FGTS	FC-06	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS	FG-02	JUCESE			
CHEFE DA SECAO DE REGISTRO DO COMERCIO	FG-02	JUCESE			
CHEFE DA SECAO DE SERVICOS AUXILIARES	FG-02	JUCESE			
CHEFE DE COORDENADORIA	FC-09	DER			
CHEFE DE COORDENADORIA	FG-08	FUNDAP			
CHEFE DE DEPARTAMENTO	FG-09	FUNDAP			
CHEFE DE DIVISAO	FC-10	SEEF			
CHEFE DE DIVISAO	FC-10	SEBEST			
CHEFE DE DIVISAO	FC-10	SEDEX			
CHEFE DE DIVISAO	FC-02	ADEMA			
CHEFE DE DIVISAO	FC-10	DER			
CHEFE DE DIVISAO	FG-03	FUNDESE			
CHEFE DE DIVISAO	FG-04	HOSPITASE			
CHEFE DE DIVISAO	FC-06	FEBEM			
CHEFE DE DIVISAO	FG-06	FUNDESC			
CHEFE DE DIVISAO DE PESSOAL	FC-10	SEDCIT			
CHEFE DE EQUIPE	FC-08	SEEF	CHEFE DE EQUIPE	FC0-08	
CHEFE DE EQUIPE	FC-08	AGE			
CHEFE DE SERVICO DA AREA DE ENFERMAGEM (HAM)	FGS-1	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICO DA AREA MEDICA (HAM)	FGS-1	HOSPITASE			
CHEFE DE SETOR	FC-01	ADEMA			
CHEFE DE SETOR	FG-04	SUDAP			
CHEFE DE SETOR DA TESOUREARIA	FG-03	IPES			
CHEFE DE SUBCOORDENADORIA	FC-03	IPH			
CHEFE DE LABORATORIO	FG-01	HEMOSE	CHEFE DE LABORATORIO - FC0-11	FC0-09	
CHEFE DE LABORATORIO	FC-04	IPH			
CHEFE DE LABORATORIO	FG-05	ITPS			
DIRETOR DE MODULO BASICO MUNICIPAL DE SAUDE	FC-08	SES	CHEFE DE MODULO BASICO MUNICIPAL DE SAUDE	FC0-08	

cural

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 05/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

CHEFE DE NAIFE	FC-01 FUNDESC	CHEFE DE NAIFE	FC-07
CHEFE DE NUCLEO	FC-10 SEDEM	CHEFE DE NUCLEO	FC-10
CHEFE DE NUCLEO	FC-10 DER		
CHEFE DE NUCLEO	FG-02 FUNDASE		
CHEFE DE NUCLEO	FG-04 FUNDESE		
CHEFE DE NUCLEO DE DESENV. INST. E INF. GERENCIAIS	FC-10 SES		
CHEFE DE NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	FC-10 SEDCIT		
CHEFE DE NUCLEO DE INFORMACOES ESTAT. E GERENCIAS	FC-10 SEDCIT		
CHEFE DE NUCLEO DE PLANEJ. DE SISTEMA DE SAUDE	FC-10 SES		
CHEFE DE NUCLEO DE PLANEJ. ORCAMENTARIO E FINANÇAS	FC-10 SES		
CHEFE DE NUCLEO DE PROGRAMACAO E ORCAMENTO	FC-10 SEDCIT		
CHEFE DE NUCLEO DE PROGRAMAS E PROFISSOES ESPECIAIS	FC-10 SES		
COORDENADOR DO NUCLEO DE A. E ACOMP. DE P. ESPECIAIS	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE CONTABILIDADE	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE INFORMATICA	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE NORMATIZACAO	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS DA CAPITAL ZONA 1	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS DA CAPITAL ZONA 2	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS DA CAPITAL ZONA 3	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS REGIONAIS ZONA 1	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS REGIONAIS ZONA 2	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS REGIONAIS ZONA 3	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE OBRAS REGIONAIS ZONA 4	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE ORCAMENTACAO	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE ORCAMENTO E PROGRAMA	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE PROC DE DADOS	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE PROJETOS	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO DE RESTAURACAO	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO ESP DE ACOMP ORC E FINANCEIRO	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO FINANCEIRO	FC-02 DEP		
COORDENADOR DO NUCLEO JURIDICO	FC-02 DEP		
CHEFE DE POSTO DE ARRECADACAO	FC-05 SEEF	CHEFE DE POSTO DE ARRECADACAO	FC-07
CHEFE DE POSTO FISCAL	FC-05 SEEF	CHEFE DE POSTO FISCAL	FC-07
CHEFE DE RESIDENCIA	FC-11 DER	CHEFE DE RESIDENCIA	FC-10
CHEFE DA SECAO DE ACOMPANHAMENTO E SUPERVISAO	FC-09 SES	CHEFE DA SECAO	FC-09
CHEFE DA SECAO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	FG-03 FUNDASE		
CHEFE DA SECAO DE CONTR. E P. DAS D. EPIDEMIOLOGICAS	FC-09 SES		
CHEFE DA SECAO DE CONTROLE DO PESSOAL DO SUDS	FC-09 SES		
CHEFE DA SECAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA	FG-03 FUNDASE		
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FC-03 DEP		
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FG-03 FUNDASE		

curtal

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 06/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

CHEFE DA SECAO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA DE SAUDE	FC-09	SES	CHEFE DE SECAO	FC0-09
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	FC-06	SEAD		
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	FC-07	SSP		
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	FC-03	DEP		
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	FG-03	FUNDASE		
CHEFE DA SECAO DE SERVICOS AUXILIARES	FC-03	DEP		
CHEFE DA SECAO DE SERVICOS AUXILIARES	FG-03	FUNDASE		
CHEFE DA SECAO DE TESOUREARIA	FC-03	DEP		
CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTES	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DA SECAO DO SERVICO DE EXECUCAO FINANCEIRA	FC-09	SES		
CHEFE DA SECAO FINANCEIRA	FC-06	SEAD		
CHEFE DA SECAO FINANCEIRA	FC-07	SSP		
CHEFE DA SECAO FINANCEIRA I	FC-07	SEG		
CHEFE DA SECAO ORCAMENTARIA I	FC-07	SEG		
CHEFE DE ESCRITORIO	FG-03	FUNDASE		
CHEFE DE SECAO	FC-09	SEEF		
CHEFE DE SECAO	FC-09	SEBEST		
CHEFE DE SECAO	FC-09	SEDEM		
CHEFE DE SECAO	FG-03	SUDAP		
CHEFE DE SECAO	FG-04	ITPS		
CHEFE DE SECAO	FG-03	FUNDESC		
CHEFE DE SECAO	FG-03	HOSPITASE		
CHEFE DE SECAO	FG-05	FUNDESE		
CHEFE DE SECAO	FC-04	FEBEM		
CHEFE DE SECAO DE 1. GRAU	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE 2. GRAU	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE ALFABETIZACAO	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE ALMOXARIFADO E FARMACIA	FC-09	SES		
CHEFE DE SECAO DE ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE CONTROLE E EXECUCAO ORCAMENTARIA	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE CONVENIO E APOIO AO EDUCANDO	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE DOCUMENTACAO ESCOLAR	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE EXAMES	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE MANUTENCAO	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE MATERIAL	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE ORGANIZACAO E NORMAS	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE PATRIMONIO MOVEL	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE PROG.E AVAL. DA DIV. DE SAUDE ORAL	FC-09	SES		
CHEFE DE SECAO DE PROGRAMAS BASICOS DE SAUDE	FC-09	SES		
CHEFE DE SECAO DE PROTOCOLO	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE REGISTRO DE PAGAMENTO	FC-09	SES		
CHEFE DE SECAO DE REGISTRO E ANALISE TECNICA	FC-09	SES		
CHEFE DE SECAO DE REPROGRAFIA	FC-09	SEDCIT		
CHEFE DE SECAO DE SERVICO DE PROTOCOLO E ARQUIVO	FC-09	SES		

curator

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 07/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
CHEFE DE SECAO DE SERVICOS DE EXECUCAO ORCAMENTARIA	FC-09	SES	CHEFE DE SECAO	FC-09	
CHEFE DE SECAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS	FC-09	SES			
CHEFE DE SECAO DE TRANSPORTE	FG-03	FUNDASE			
CHEFE DE SECAO DE ZELADORIA	FC-09	SEDCIT			
AGENTE COMPRADOR	FC-06	DER	CHEFE DE SERVICIO	FC-09	
AGENTE PAGADOR	FC-06	DER			
CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA	FG-05	DETRAN			
CHEFE DA DIVISAO DE CONTABILIDADE	FG-05	DETRAN			
CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE DE VEICULOS E CONDUTORES	FG-05	DETRAN			
CHEFE DA DIVISAO DE EXECUCAO ORCAMENTARIA	FG-05	DETRAN			
CHEFE DA DIVISAO DE FISCAL DE TRANSITO	FG-05	DETRAN			
CHEFE DA DIVISAO DE PLANEJAMENTO	FG-05	DETRAN			
CHEFE DE SERVICIO	FC-09	DER			
CHEFE DE SERVICIO DA AREA ADMINISTRATIVA (HJAF)	FGS-2	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO DA AREA ADMINISTRATIVA (HPM)	FGS02	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO DA AREA DE ENFERMAGEM (HJAF)	FGS-1	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO DA AREA DE ENFERMAGEM (HPM)	FGS01	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO DA AREA MEDICA (HJAF)	FGS-1	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO DA AREA MEDICA (HPM)	FGS01	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO DE AREA TEC. AUXILIAR (HJAF)	FGS-1	HOSPITASE			
CHEFE DE SERVICIO TECNICO DA UNIDADE DE ITABAIANA	FG-02	IPES			
CHEFE DE SERVICIO TECNICO DE COPOCITOLOGIA	FG-02	IPES			
CHEFE DE SERVICIO TECNICO DE ELETRODIAGNOSTICO	FG-02	IPES			
CHEFE DE SERVICIO TECNICO DE RADIOLOGIA	FG-02	IPES			
CHEFE DE SERVICOS ESPECIAIS	FC-09	DER			
CHEFE DE SETOR	FG-07	FUNDAP			
CHEFE DE SETOR	FG-02	FUNDESC			
CHEFE DO SERV DE SECRETARIA DO CONSELHO RODOVIARIO	FC-09	DER			
CHEFE DO SERVICIO TECNICO DE FISIATRIA	FG-02	IPES			
CHEFE DO SETOR DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICACAO	FC-07	DER			
COORDENADOR DO SERVICIO JURIDICO	FG-05	DETRAN			
COORDENADOR DO SERVICIO MEDICO	FG-05	DETRAN			
ENCARREGADO DE SERVICIO I	FG-07	FUNDESE			
ENCARREGADO DE SERVICIO V	FG-05	FUNDAP			
ENCARREGADOS DE SERVICIO VI	FG-06	FUNDAP			
ENCARREGADOS DE SERVICOS II	FG-08	FUNDESE			
RESPONSAVEL PELA ADM DE TERMINAIS RODOVIARIOS I	FC-07	DER			
RESPONSAVEL PELA ADM DE TERMINAIS RODOVIARIOS II	FC-06	DER			
RESPONSAVEL PELA BIBLIOTECA DO DER	FC-06	DER			
SUPERVISOR DA USINA DE ASFALTO	FC-06	DER			
CHEFE DA SECAO ADMINISTRATIVA DO SERVICIO MEDICO	FC-06	SEAD	CHEFE DE SETOR	FC-06	
CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO GERAL	FC-06	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE CUSTODIA DE MENORES	FC-05	SSP			
CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E ARQUIVO	FC-06	SEAD			

Antônio

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 08/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FC-06	SEAD	CHEFE DE SETOR	FC0-06	
HEFE DA SECAO DE SERVICOS GERAIS	FC-06	SEAD			
HEFE DA SECAO DE TRANSPORTES	FC-06	SEAD			
CHEFE DE SECAO FINANCEIRA	FC-06	SEJUS			
CHEFE DE SECAO PESSOAL	FC-06	SEJUS			
HEFE DE SETOR	FG-02	ITPS			
CHEFE DO SETOR DE DOCUMENTACAO E REVISAO	FG-02	DETRAN			
CHEFE DO SETOR DE EXAMES	FG-02	DETRAN			
HEFE DO SETOR DE EXPEDICAO E ARQUIVO MEDICO	FG-02	DETRAN			
HEFE DO SETOR DE LAUDOS	FG-02	DETRAN			
CHEFE DO SETOR DE MATERIAL PATR. E SERV AUXILIARES	FG-02	DETRAN			
HEFE DO SETOR DE PESSOAL	FG-02	DETRAN			
HEFE DO SETOR DE PROTOCOLO	FG-02	DETRAN			
CHEFE DO SETOR DE REGI. EXP. E CONTRL DE HABILITACAO	FG-02	DETRAN			
CHEFE DO SETOR DE REGISTRO E VISTORIA DE VEICULOS	FG-02	DETRAN			
HEFE DO SETOR FINANCEIRO E ORCAMENTARIO	FG-02	DETRAN			
CHEFE SECAO ADM CONSELHO PENITENCIARIO	FC-06	SEJUS			
CHEFE SECAO ADMINISTRATIVA PEA	FC-06	SEJUS			
HEFE SECAO DE FINANÇAS MATERIAL E PATRIMONIO	FC-06	SEHABS			
HEFE SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	FC-06	SEJUS			
CHEFE SECAO DE PESSOAL E SERVICOS AUXILIARES	FC-06	SEHABS			
CHEFE SECAO DE SEGURANCA DA PEA	FC-06	SEJUS			
HEFE SECAO SEGURANCA PEAB	FC-06	SEJUS			
CHEFE SECAO SERVICOS AUXILIARES	FC-06	SEJUS			
ENCAR. DA FARMACIA	FG-05	IPES			
ENCAR. DA PORTARIA DA SEDE	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERV. DO ALM. DO CENTRO DE ESPECIALIDADES	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERV. DO ARQ. DA COORD DE REC HUMANOS	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERV. DO ARQ. DO SETOR DE LANÇAMENTOS	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERV. DO ARQ. MORTO	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERV. DO ARQ. DA COORD. DE C.E IDENTIFICACAO	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERV. DO DESPACHO DO ALM. CENTRAL	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERVICO DA MANUTENCAO DE RAIOS X	FG-05	IPES			
ENCAR. DE SERVICO III	FC-03	DER			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SEDCIT			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SEAD			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SEG			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SEEF			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SETOPE			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SAGRI			
ENCAR. DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-06	SES			
HEFE DA SECAO DE APURACAO E INFRACAO	FG-03	DETRAN	CHEFE DE SUBCOORDENADORIA	FC0-06	
CHEFE DA SECAO DE CADASTRO DO PATRIMONIO MOVEL	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE CONT. E MOV. DO PATRIMONIO MOVEL	FC-07	SEAD			
HEFE DA SECAO DE ENG AVALIACAO E FISC DO PATR IMOVEL	FC-07	SEAD			

Uva

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
ANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
EXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 09/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
CHEFE DA SECAO DE EXAMES MEDICO PERICIAIS	FG-03	DETRAN	CHEFE DE SUBCOORDENADORIA	FC0-08	
CHEFE DA SECAO DE EXPEDIENTE I	FC-07	SEG			
CHEFE DA SECAO DE HABILITACAO	FG-03	DETRAN			
CHEFE DA SECAO DE IDENT. REG. E CONTR. DO PATR IMOVEL	FC-07	SEAD			
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO MOVEL	FC-07	SSP			
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO MOVEL I	FC-07	SEG			
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL I	FC-07	SEG			
CHEFE DA SECAO DE REGISTRO GERAL	FG-03	DETRAN			
CHEFE DA SECAO DE SINALIZACAO DE TRANSITO	FG-03	DETRAN			
CHEFE DE COORDENADORIA DE PROGRAMAS ESPECIAIS	FC-08	SEDCIT			
CHEFE DE ENFERMAGEM DO SPU	FG-03	IPES			
CHEFE DE SERVICO DA AREA ADMINISTRATIVA (HAM)	FGS-2	HOSPITASE			
CHEFE DE TESOUREARIA	FG-03	ITPS			
CHEFE DO SERVICO DE EMPENHO E CONTROLE ORCAMENTARIO	FG-03	IPES			
CHEFE DO SETOR DE CADASTRO E ARQUIVO TECNICO	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE COMPOSICAO DE PRECOS	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE COMPRAS E ABASTECIMENTO	FG-03	IPES			
CHEFE DO SETOR DE DESENHO	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE DESENHO E CAD. DE MON. HISTORICOS	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE DESENHOS E PROJETOS ESPECIAIS	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE DETALHAMENTO	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE EMERGENCIA E REPAROS	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE ESPECIFICACAO	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE LEVANTAMENTO	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE ORCAMENTO	FC-04	DEP			
CHEFE DO SETOR DE PESSOAL	FG-03	IPES			
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	FG-03	IPES			
CHEFE DO SETOR DE RECEITA E FISCALIZACAO	FG-03	IPES			
CHEFE DO SETOR DE SERVICOS AUXILIARES	FG-03	IPES			
CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTES	FG-03	IPES			
CHEFE DOS PLANOS ASSISTENCIAIS	FG-03	IPES			
COORDENADOR DE ADMINISTRACAO HOSPITALAR	FC-08	SES			
COORDENADOR DE NUCLEO	FC-08	SAGRI			
COORDENADOR DE SERVICO BASICO DE SAUDE	FC-08	SES			
COORDENADOR DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	FC-08	SES			
COORDENADOR DE VIGILANCIA SANITARIA	FC-08	SES			
ENCARREGADO DE SERVICO I	FC-05	DER			
ENCARREGADO DE TURNO (HJAF)	FGS-4	HOSPITASE			
ENCARREGADOS DE SERVICOS IV	FG-04	FUNDAP			
CHEFE DA SECAO ADMINISTRATIVA DO IML	FC-07	SSP	CHEFE DE UNIDADE DE SERVICO	FC0-07	
CHEFE DE SECAO	FC-02	IPH			
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL DE SAUDE DO INTERIOR	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DE FISCALIZACAO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DE OPERACOES CONTABEIS	FC-05	DEP			
ENCARREGADO DE REGISTROS FUNCIONAIS	FC-05	DEP			

anexo

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 10/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
ENCARREGADO DE SERVICO	FG-05	SUDAP	CHEFE DE UNIDADE DE SERVICO	FC0-07	
ENCARREGADO DE SERVICO	FG-01	FUNDESC			
ENCARREGADO DE SERVICO II	FC-04	DER			
ENCARREGADO DE SERVICOS ESPECIAIS I	FC-07	SEEF			
ENCARREGADO DE SERVICOS ESPECIAIS I	FC-07	SEDCIT			
ENCARREGADO DE SERVICOS ESPECIAIS I	FC-07	SEG			
ENCARREGADO DO CONTROLE DE VEICULOS	FC-05	DEP			
ENCARREGADO DO CONTROLE FINANCEIRO E ORCAMENTARIO	FC-05	DEP			
ENCARREGADO DO SERVICO DE IDENTIFICACAO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE ALMOXARIFADO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE ANALISE E CONTRATOS	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE APOSENTADORIA	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE CADASTRO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE ELETRODIAGNOSTICO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE EMPENHO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE EMPRESTIMOS	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE ESCRITURACAO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE EST., PROJ. E FISCALIZACAO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE MANUTENCAO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE PENSOES	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE TESOURARIA	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DO FUN. GARANTIA E LIBERACAO	FG-04	IPES			
ENCARREGADOS DE SERVICOS III	FG-03	FUNDAP			
ENCARREGADO DO SERVICO DE LANCAMENTO	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE ORIENTACAO HABITACIONAL	FG-04	IPES			
ENCARREGADO DO SERVICO DE REVISAO DE CONTAS	FG-04	IPES			
CHEFE DO CARTORIO DA JUNTA ADM DE REC. DE INFRACAO	FG-03	DETRAN	CHEFE DO CARTORIO DA JARI	FC0-08	
CHEFE DO PRESIDIO FEMININO	FC-04	SEJUS			
CONCERTINO	FG0-2	FUNDESC	CONCERTINO	FC0-09	
MOTORISTA DO PRESIDENTE	FG-04	IPES	CONDUTOR DE VEICULOS ESPECIAIS I	FC0-10	
MOTORISTA	FG-01	JUCESE	CONDUTOR DE VEICULOS ESPECIAIS II	FC0-09	
MOTORISTA DA DIRETORIA EXECUTIVA	FC-03	FEBEM			
MOTORISTA DO PRESIDENTE	FG-06	FUNDESE			
MOTORISTA DE GABINETE	FG-04	FUNDASE	CONDUTOR DE VEICULOS ESPECIAIS III	FC0-08	
MOTORISTA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	FG-05	IPES			
MOTORISTA DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA	FG-05	IPES			
MOTORISTA DO DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA	FG-05	IPES			
MOTORISTA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	FG-05	IPES			
MOTORISTA DO DIRETOR GERAL	FC-06	DEP			
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	FC-06	SEEF	COORDENADOR DE PROGRAMA	FC0-06	

avale

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
NEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 11/16

DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

DIRETOR DE ESTABELECIMENTO CULTURAL I

FG-07 FUNDESC

DIRETOR DE ESTABELECIMENTO CULTURAL I

FC0-11

DIRETOR DE ESTABELECIMENTO CULTURAL II

FG-05 FUNDESC

DIRETOR DE ESTABELECIMENTO CULTURAL II

FC0-10

DIRETOR DO CENTRO DE CRIATIVIDADE

FG-08 FUNDESC

DIRETOR DO CENTRO DE CRIATIVIDADE

FC0-11

CHEFE DA SUBCOORDENADORIA CONTABIL E FINANCEIRA

FG-03 HEMOSE

ENCARREGADO DE SERVICO I

FC0-04

CHEFE DA SUBCOORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMONIO

FG-03 HEMOSE

CHEFE DA SUBCOORDENADORIA DE PESSOAL

FG-03 HEMOSE

CHEFE DA SUBCOORDENADORIA DE SERVICOS AUXILIARES

FG-03 HEMOSE

CHEFE DE EQUIPE DE SEGURANCA INTERNA

FC-04 SEJUS

CHEFE DE SETOR

FC-01 IPH

CHEFE DO MANICOMIO JUDICIARIO

FC-04 SEJUS

CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO

FC-04 SEG

CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO

FC-04 SEJUS

CHEFE DO SETOR DE ANATOMIA PATOLOGICA

FC-04 SSP

CHEFE DO SETOR DE LAUDOS

FC-04 SSP

CHEFE DO SETOR DE NUTRICAO

FC-04 SEJUS

CHEFE DO SETOR DE OBITOS

FC-04 SSP

CHEFE DO SETOR DE SERVICOS GERAIS PEAB

FC-04 SEJUS

CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTES

FC-04 SEJUS

CHEFE DO SETOR NUTRICAO PEAB

FC-04 SEJUS

CHEFE DO SETOR SERVICOS GERAIS

FC-04 SEJUS

ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO

FC-04 SSP

ENCARREGADO DE SERVICO

FC-04 SEBEST

ENCARREGADO DE SERVICO I

FC-04 SEJUS

ENCARREGADO DE SERVICO IV

FC-02 DER

ENCARREGADO DE SERVICOS

FG-01 ITPS

ENCARREGADO DE SERVICOS

FG-01 DETRAN

ENCARREGADO DE SERVICOS AUXILIARES

FG-01 JUCESE

ENCARREGADO DE SERVICOS I

FC-04 SEDCIT

ENCARREGADO DE SERVICOS I

FC-04 SEAD

ENCARREGADO DE SERVICOS I

FC-04 SEDEM

ENCARREGADO DE SERVICOS I

FC-04 SEG

ENCARREGADO DO SETOR DE LICITACAO

FC-04 SSP

CHEFE DA SUBCOR. DE CENTRAL DE SANGUE E DERIVADOS

FG-02 HEMOSE

ENCARREGADO DE SERVICO II

FC0-03

CHEFE DE SERVICO

FC-03 SSP

CHEFE DO SETOR DE CAPTURAS

FC-03 SSP

ENCARREGADO DA BIBLIOTECA

FC-03 SEG

ENCARREGADO DE ARQUIVO

FC-03 SSP

ENCARREGADO DE PLANTAO DO IML

FC-03 SSP

ENCARREGADO DE PORTARIA I

FC-03 SEEF

ENCARREGADO DE SERVICO II

FC-03 SEJUS

ENCARREGADO DE SERVICOS II

FC-03 SEDCIT

ENCARREGADO DE SERVICOS II

FC-03 SEAD

crabal

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 12/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

ENCARREGADO DE SERVICOS II	FC-03	SEG	ENCARREGADO DE SERVICOS II	FC0-03
ENCARREGADO DE SERVICOS II	FC-03	SEEF		
ENCARREGADO DE SERVICOS II	FC-03	SEDEM		
ENCARREGADO DE SERVICOS II	FC-03	SETOPE		
ENCARREGADO DO PATRIMONIO	FC-03	SEG		
ENCARREGADO DO SETOR DE FOTOGRAFIA	FC-03	SSP		
ENCARREGADO DO SETOR DE RAIOS X	FC-03	SSP		
ENCARREGADOS DE SERVICOS I	FG-01	FUNDAP		

ENCARREGADO DE SERVICOS V	FC-01	DER	ENCARREGADO DE SERVICOS III	FC0-02
ENCARREGADO DE SERVICOS III	FC-02	SEDCIT		
ENCARREGADO DE SERVICOS III	FC-02	SSP		
ENCARREGADO DE SERVICOS III	FC-02	SEG		

AUXILIAR DE SERVICOS ESPECIAIS I	FC-05	SEDCIT	ENCARREGADO DE SERVICOS ESPECIAIS	FC0-05
AUXILIAR DE SERVICOS ESPECIAIS II	FC-05	SEAD		
CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO E TOMADA DE IMP. DIGITAIS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE CLASSIF. E PESQUISAS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE CRIME C. O PATR. DATIL. E RET. FALADO	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE CRIMES CONTRA A VIDA E ENG. FORENSE	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE CUSTODIA DE PRESOS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE DATILOSCOPIA	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE DOC. E CIENCIAS CONTABEIS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE EXPEDICAO DE DOCUMENTOS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE FISC. DE ARMAS E P. CONTROLADOS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE IDENTIFICACAO	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE LABORATORIO CLINICO	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE LABORATORIO TECNICO	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE MANUTENCAO	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE PREV. FISC. E REP. DE ENTORPECENTES	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE ROUBOS E FURTOS	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE SERVICOS AUXILIARES I	FC-05	SSP		
CHEFE DA SECAO DE VISTORIA EM VEICULOS	FC-05	SSP		
CHEFE DE CARTORIO POLICIAL	FC-05	SSP		
CHEFE DE COORD. DOS SERVICOS DO INTERIOR	FC-05	SSP		
CHEFE DE SECAO RECEPCAO E TRIAGEM PEAB	FC-05	SEJUS		
CHEFE DO PROC. DE IDENT. E PESQ. CRIMINAIS	FC-05	SSP		
CHEFE SECAO ADMINISTRATIVA	FC-05	SEJUS		
CHEFE SECAO ADMINISTRATIVA PEAB	FC-05	SEJUS		
CHEFE SECAO ENFERMAGEM PEAB	FC-05	SEJUS		
CHEFE SECAO LABORTERAPIA	FC-05	SEJUS		
CHEFE SECAO LABORTERAPIA E ENFER. DA PEAB	FC-05	SEJUS		
CHEFE SECAO RECEPCAO E TRIAGEM	FC-05	SEJUS		
COZINHEIRA CHEFE	FC-02	G. C.		
ENCARREGADOS DE SERVICOS II	FG-02	FUNDAP		
GOVERNANTA - CHEFE	FC-03	G. C.		

unfal

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 13/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR			SITUACAO NOVA		
DENOMINACAO	SIMB.	ORIGEM	DENOMINACAO	SIMB.	
OPERADOR DE COMPUTADOR	FC-04	SEEF	ENCARREGADO DE SERVICOS ESPECIAIS	FC0-05	
OPERADOR DE MAQ DE CONTABILIDADE	FG-06	IPES			
ENCARREGADO DE CADASTRO DE PESSOAL	FC-01	SSP	ENCARREGADO DE SERVICOS GERAIS	FC0-01	
ENCARREGADO DE SERVICOS GERAIS	FC-01	SEG			
GERENTE	FG-02	SUDAP	GERENTE	FC0-10	
GERENTE	FC-08	DER			
GERENTE DE PROJETO	FG-06	ITPS			
GERENTE DE PROGRAMA	FC-08	SEJUS	GERENTE DE PROGRAMA	FC0-08	
PERITO MEDICO	FG-02	IPES	PERITO MEDICO	FC0-09	
REGENTE ASSISTENTE	FG0-4	FUNDESC	REGENTE ASSISTENTE	FC0-10	
REGENTE TITULAR	FG0-5	FUNDESC	REGENTE TITULAR	FC0-12	
SECRETARIA	FG-02	JUCESE	SECRETARIO I	FC0-09	
SECRETARIA	FC-03	FEBEM			
SECRETARIA	FG-05	FUNDESE			
SECRETARIA	FG-06	FUNDAP			
SECRETARIA (HJAF)	FGS-3	HOSPITASE			
SECRETARIA DA DIRETORIA TECNICA	FG-03	FUNDASE			
SECRETARIA DA PRESIDENCIA	FG-03	FUNDASE			
SECRETARIA DAS ASSESSORIAS DO DIRETOR GERAL	FC-07	DER			
SECRETARIA DAS DIRETORIAS E ASSESSORIAS	FG-02	ITPS			
SECRETARIA DE DIRETOR	FG-01	HOSPITASE			
SECRETARIA DE DIRETOR DE DIRETORIA	FC-08	DER			
SECRETARIA DE DIRETOR PRESIDENTE	FG-02	HOSPITASE			
SECRETARIA DE DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS	FG-03	FUNDASE			
SECRETARIA DO PRESIDENTE	FG-02	IPES			
SECRETARIA I	FC-06	SEAD			
SECRETARIO	FG-02	FUNDESC			
SECRETARIO DA PRESIDENCIA	FG-04	FUNDESC			
SECRETARIO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO	FG-02	HOSPITASE			
SECRETARIO II	FC-05	SEAD			
SECRETARIO III	FC-04	SEAD			
SECRETARIA	FC-01	ADEMA	SECRETARIO II	FC0-08	
SECRETARIA (HPM)	FGS-3	HOSPITASE			
SECRETARIA DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	FG-03	IPES			
SECRETARIA DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	FG-03	IPES			
SECRETARIA DA ASSESSORIA JURIDICA	FG-03	IPES			
SECRETARIA DA PERICIA MEDICA	FG-03	IPES			
SECRETARIA DE GABINETE	FG-04	SUDAP			

WAL

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
ANEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 14/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

SECRETARIA DO DAG	FG-03	IPES	SECRETARIO II	FC0-08
SECRETARIA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	FG-03	IPES		
SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA	FG-03	IPES		
SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA	FG-03	IPES		
SECRETARIA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	FG-03	IPES		
SECRETARIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO	FG-03	DETRAN		
SECRETARIA DO DIRETOR DE OPERACOES	FG-03	DETRAN		
SECRETARIA DO DIRETOR FINANCEIRO	FG-03	DETRAN		
SECRETARIA DO DIRETOR GERAL	FG-03	DETRAN		
SECRETARIA DO DIRETOR GERAL	FC-04	DEP		
SECRETARIO DO CHEFE DE GABINETE	FG-03	IPES		
SECRETARIA (HAM)	FGS-2	HOSPITASE	SECRETARIO III	FC0-07
SECRETARIA DA ASPLAN	FC-05	DEP		
SECRETARIA DA ASSESSORIA JURIDICA	FC-05	DEP		
SECRETARIA DA CLINICA PNEUMOLOGICA	FG-04	IPES		
SECRETARIA DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	FC-05	DEP		
SECRETARIA DA DIVISAO CONTABIL-FINANCEIRA	FG-04	IPES		
SECRETARIA DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DA DIVISAO DE ASSISTENCIA HABITACIONAL	FG-04	IPES		
SECRETARIA DA DIVISAO DE CADASTRO	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DA DIVISAO DE CARTOGRAFIA	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DA DIVISAO DE FINANÇAS	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DA DIVISAO DE OBRAS	FC-05	DEP		
SECRETARIA DA DIVISAO DE PREVIDENCIA	FG-04	IPES		
SECRETARIA DA DIVISAO DE PROJETOS	FC-05	DEP		
SECRETARIA DA DIVISAO DE REDISTRIBUICAO DE TERRAS	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DA DIVISAO DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DA DIVISAO DE SAUDE	FG-04	IPES		
SECRETARIA DA PRESIDENCIA	FG-03	ITPS		
SECRETARIA DE ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DE ASSESSORIA JURIDICA	FG-04	FUNDASE		
SECRETARIA DE DIVISAO	FG-05	SUDAP		
SECRETARIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES	FG-04	IPES		
SECRETARIA DO CENTRO DE FISIATRIA	FG-04	IPES		
SECRETARIA DO CENTRO ODONTOLÓGICO	FG-04	IPES		
SECRETARIA DO CENTRO RADIOLOGICO	FG-04	IPES		
SECRETARIA DO GABINETE DO DIRETOR GERAL	FC-05	DEP		
SECRETARIA DO SPU	FG-04	IPES		
SECRETARIA DOS PLANOS SOCIAIS	FG-04	IPES		
SECRETARIA	FC-05	SAGRI		
SECRETARIA DA COORDENACAO DE CAD. E IDENTIFICACAO	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENACAO MEDICA DO SPU	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA CONT FINANCEIRO	FG-05	IPES	SECRETARIO IV	FC0-06
SECRETARIA DA COORDENADORIA DA AREA MEDICA	FG-05	IPES		

Uital

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO
PLANO DE CARGOS, FUNCOES E VENCIMENTOS OU SALARIOS
NEXO 5.1 - CONSOLIDACAO DE FUNCOES DE CONFIANCA GERAIS

FOLHA 15/16
DATA

SITUACAO ANTERIOR

SITUACAO NOVA

DENOMINACAO

SIMB. ORIGEM

DENOMINACAO

SIMB.

SECRETARIA DA COORDENADORIA DA AREA ODONTOLOGICA	FG-05	IPES	SECRETARIO IV	FC0-06
SECRETARIA DA COORDENADORIA DA UNID. DE S. DA CAPITAL	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DA UNID. DE S. DO INTERIOR	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DA UNIDADE DE FARMACIA	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE APLICACAO IMOBILIARIA	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ARREC E EMPRESTIMOS	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE BENEFICIOS	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE C. MEDICO-HOSPITALAR	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ENFERMAGEM	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ENG E ARQUITETURA	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE INFORMATICA	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE INT. E SUP. HOSPITALAR	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE MAT E PATRIMONIO	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE REC HUMANOS	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE SERV GERAIS	FG-05	IPES		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DO SERVICO SOCIAL	FG-05	IPES		
SECRETARIA I	FC-04	SAGRI		
SECRETARIA II	FC-03	SAGRI		
SECRETARIA III	FC-04	SES		
SECRETARIO	FC-02	SECMA		
SECRETARIO III	FC-04	SEHABS		
SECRETARIO DO SERVICO MEDICO	FG-02	DETRAN		
SECRETARIO I	FC-04	SEJUS		
SECRETARIO I	FC-06	SEG		
SECRETARIO II	FC-05	SEEF		
SECRETARIO II	FC-05	PGE		
SECRETARIO II	FC-05	SEHABS		
SECRETARIO II	FC-05	SEDEM		
SECRETARIO II	FC-05	SEG		
SECRETARIO II	FC-05	G. C.		
SECRETARIO III	FC-04	G. V. G.		
SECRETARIO III	FC-04	SEG		
SECRETARIO III	FC-04	SSP		
SECRETARIO IV	FC-02	SSP		

PALLA

COORDENADOR	FG0-3	FUNDESC	SPALLA	FC0-10
COORDENADOR	FG-01	SUDAP		
COORDENADOR	FC-03	ADEMA		
COORDENADOR DE CENTROS INTEGRADOS DE ASSIST. AO MENOR	FC-09	FEBEM		
SECRETARIO GERAL	FC-11	DER		
SUBCOORDENADOR	FG-02	SUDAP		

Coordenador de Servicos

FC0-10

Atual

72

LEI Nº 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO V

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
ANEXO 5.2 - CONSOLIDAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO

FOLHA
16/16

DATA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	FORMAÇÃO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	FORMAÇÃO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO	SÍMBOLO
Diretor	Licenciatura Plena em Administração Escolar	FGM-1	Diretor de Estabelecimento Escolar I	Licenciatura Plena em Administração Escolar	FCM-05
Vice-Diretor	Licenciatura Plena em Administração Escolar	FGM-2	Vice-Diretor de Estabelecimento Escolar	Licenciatura Plena em Administração Escolar	FCM-04
Diretor	Licenciatura Curta em Administração Escolar	FGM-3	Diretor de Estabelecimento Escolar II	Licenciatura Plena em Administração Escolar	FCM-03
Vice-Diretor	Licenciatura Curta em Administração Escolar	FGM-4	Vice-Diretor de Estabelecimento Escolar II	Licenciatura Curta em Administração Escolar	FCM-02
Secretário	Licenciatura Curta com Habilitação em Secretariado	FGM-5	Secretário de Estabelecimento Escolar	Licenciatura Curta com Habilitação em Secretariado	FCM-01

aval



LEI N.º 9.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO VI

GOVERNO DE SERGIPE	FOLHA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	01/03
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS	DATA

S I S T E M A D E C O D I F I C A Ç Ã O

1. CODIFICAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1.1 - Grupo Ocupacional

Um algarismo representando cada Grupo.

- 1 - Advocacia de Estado
- 2 - Apoio Administrativo
- 3 - Apoio Técnico-Operacional
- 4 - Artes
- 5 - Educação e Magistério
- 6 - Fisco
- 7 - Saúde Pública
- 8 - Segurança Pública

1.2 - Categoria

Uma letra, indicando o nível, seguida de um algarismo, representando a Categoria.

- | | |
|-------------------|--------------|
| B-1 - Categoria 1 | Nível Básico |
| B-2 - Categoria 2 | |
| B-3 - Categoria 3 | |
| B-4 - Categoria 4 | |

Assal



44

LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO VI - Cont. fls. 02/03

M-1 - Categoria 1		Nível Médio
M-2 - Categoria 2		
S-1 - Categoria 1		Nível Superior
S-2 - Categoria 2		

1.3 - Ordem Sequencial do Cargo

Dois algarismos, indicando o cargo na ordem sequencial dentro de uma mesma Categoria.

01 - A (denominação do cargo)
02 - B (denominação do cargo)
.....
99 - n (denominação do cargo)

2. CODIFICAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

2.1 - Grupo

Uma Letra representando o Grupo
C - Cargo em Comissão

2.2 - Categoria

Duas letras, indicando a Categoria
CS - Cargo em Comissão Simples
CE - Cargo em Comissão Especial

2.3 - Ordem Sequencial do Cargo em Comissão

curta



LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990

ANEXO VI - Cont. fls. 03/03

Dois algarismos, indicando o cargo na ordem sequencial dentro de uma mesma Categoria

- 01 - A (denominação do cargo)
- 02 - B (denominação do cargo)
-
- 99 - n (denominação do cargo)

3. CODIFICAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

3.1 - GRUPO

Uma letra representando o Grupo

F - Função de Confiança

3.2 - Categoria

Duas letras, indicando a Categoria

CO - Função de Confiança Geral

CM - Função de Confiança do Magistério

3.3 - Ordem Sequencial da Função

Dois algarismos, indicando a função na ordem sequencial dentro de uma mesma Categoria

- 01 - A (denominação da função de confiança)
- 02 - B (denominação da função de confiança)
-
- 99 - n (denominação da função de confiança)

curta

LEI N. 2804
DE 22 DE JUNHO DE 1990
ANEXO VII

G O V E R N O D E S E R G I P E
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
CODIFICAÇÃO DO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FOLHA 01/10
DATA

1. GRUPO OCUPACIONAL - Advocacia de Estado

1.1 - Categoria S-2 - ~~XIII~~ XV

- 1.S-2.01 - Defensor Público
- 1.S-2.02 - Procurador do Estado

2. GRUPO OCUPACIONAL - Apoio Administrativo - ~~III~~ II

2.1 - Categoria B-1 - I a II

- 2.B-1.01 - Executor de Serviços Básicos - I a II

2.2 - Categoria B-2 - III a IV

- 2.B-2.01 - Balconista
- 2.B-2.02 - Barbeiro
- 2.B-2.03 - Costureiro
- 2.B-2.04 - Cozinheiro
- 2.B-2.05 - Executor de Serviços Administrativos
- 2.B-2.06 - Executor de Serviços Operativos
- 2.B-2.07 - Garçon
- 2.B-2.08 - Governanta
- 2.B-2.09 - Vigilante
- 2.B-2.91 - Alfaiate

2.3 - Categoria B-3 - Va VI

- 2.B-3.01 - Agente Administrativo
 - 2.B-3.02 - Auxiliar de Microfilmagem
 - 2.B-3.03 - Bombeiro Hidráulico
 - 2.B-3.04 - Executor de Serviços de Manutenção
 - 2.B-3.05 - Mordomo
 - 2.B-3.06 - Operador de Artes Gráficas
 - 2.B-3.07 - Operador de Telex
 - 2.B-3.08 - Radioperador
 - 2.B-3.09 - Telefonista
 - 2.B-3.91 - Administrador de Edifício
 - 2.B-3.92 - Chefe de Oficina
 - 2.B-3.93 - Linotipista
- avale*

LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990
ANEXO VII

G O V E R N O D E S E R G I P E
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
CODIFICAÇÃO DO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FOLHA 02/10

DATA

2.4 - Categoria B-4 - VII a VIII

- 2.B-4.01 - Assistente Administrativo
- 2.B-4.02 - Digitador
- 2.B-4.03 - Motorista
- 2.B-4.04 - Oficial de Manutenção

2.5 - Categoria M-1 IX a X

- 2.M-1.01 - Oficial Administrativo
- 2.M-1.02 - Operador de Microcomputador
- 2.M-1.03 - Técnico em Arquivo
- 2.M-1.04 - Técnico de Microfilmagem

2.6 - Categoria M-2 X e XI

- 2.M-2.01 - Programador
- 2.M-2.02 - Técnico em Administração
- 2.M-2.03 - Técnico em Contabilidade
- 2.M-2.04 - Técnico em Secretariado

2.7 - Categoria S-2 - XIII a XV

- 2.S-2.01 - Bibliotecário
- 2.S-2.02 - Jornalista
- 2.S-2.03 - Procurador Autárquico
- 2.S-2.04 - Procurador Fundacional
- 2.S-2.05 - Publicitário
- 2.S-2.06 - Relações Públicas



72

LEI N.º 2.804
DE 22 DE JUNHO DE 1990
ANEXO VII

G O V E R N O D E S E R G I P E
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES E VENCIMENTOS OU SALÁRIOS
CODIFICAÇÃO DO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| FOLHA
|-----03/10
| DATA
|

3. GRUPO OCUPACIONAL - Apoio Técnico Operacional

3.1 - Categoria B-3 - V & VI

- 3.B-3.01 - Ajudante de Laboratório
- 3.B-3.02 - Auxiliar do Registro do Comércio I
- 3.B-3.03 - Auxiliar do Registro do Comércio II
- 3.B-3.04 - Auxiliar de Topógrafo
- 3.B-3.05 - Feitor
- 3.B-3.06 - Fiscal de Tráfego
- 3.B-3.07 - Operador de Máquinas
- 3.B-3.08 - Pintor Letrista

3.2 - Categoria B-4 - VII & VIII

- 3.B-4.01 - Assistente do Registro do Comércio I
- 3.B-4.02 - Auxiliar de Laboratório
- 3.B-4.03 - Auxiliar do Registro do Comércio III
- 3.B-4.04 - Caixa
- 3.B-4.05 - Editor de VT
- 3.B-4.06 - Encarregado de Tráfego
- 3.B-4.07 - Iluminador
- 3.B-4.08 - Maquilador
- 3.B-4.09 - Mestre de Obras
- 3.B-4.10 - Operador de Som e Imagem

Wale